



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850075/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIAO
CNPJ:	03.238.904/0001-48
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MARTINS DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PORTO ESPERIDIAO
NÚMERO OS:	4430/2025
EQUIPE TÉCNICA:	LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	87
4. CONCLUSÃO	88
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	88
Apêndice A - Despesas Com Pessoal Educação Dezembro/2023	





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da defesa pertinente às Contas Anuais de Governo do Município de Porto Esperidião, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Martins Dias de Oliveira, Prefeito Municipal.

A documentação ora analisada foi protocolada como defesa do Relatório Técnico Preliminar (documento eletrônico nº 623843/2025), que trouxe 15 (quinze) achados de auditoria relativos às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, exercício 2024, e consignou 8 (oito) propostas de recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Devidamente citados para apresentar defesa e prestar os esclarecimentos que entendesse necessários, os responsáveis, Sr. Martins Dias de Oliveira (Prefeito Municipal), e Sr. Ignez Fazolo Fernandes (Responsável Contábil) apresentaram suas justificativas de forma conjunta, por meio do protocolo nº 2044447 /2025 (documento eletrônico nº 633332/2025), cujas razões serão objeto de análise neste relatório.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir são apresentadas as análises dos esclarecimentos manifestados para cada um dos 15 (quinze) achados de auditoria consubstanciados no Relatório Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2024, do Município de Porto Esperidião - MT.

MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).





1.1) *Descumprimento do percentual mínimo de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a íntegra da manifestação do gestor:

O presente arrazoado visa demonstrar, de forma inequívoca, o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita base destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) pelo Município de Porto Esperidião no exercício financeiro de 2024, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Federal.

Preliminarmente ressaltamos o histórico de boa gestão fiscal e orçamentária do Município de Porto Esperidião, que tem obtido Pareceres Prévios Favoráveis do TCE-MT nos últimos cinco exercícios (2019 a 2023). Em 2024, o Índice de Gestão Fiscal (IGF-M) Geral alcançou "Boa Gestão", e diversos indicadores, como o Gasto de Pessoal, Investimento e Liquidez, foram classificados como "Gestão de Excelência". Essa trajetória demonstra o compromisso contínuo e a observância rigorosa desta Administração aos princípios da Legalidade, Eficiência, Moralidade e Supremacia do Interesse Público, especialmente no que tange à garantia do direito fundamental à educação para todos os municíipes.

Demonstraremos abaixo, de maneira detalhada que o município cumpriu com a obrigação constitucional, conforme restará evidenciado e justificado. Para melhor contextualização e entendimento os





esclarecimentos serão apresentados em três eixos argumentativos:

(1) Inclusão de Despesas de Exercício Anterior, (2) Cômputo de Gastos com Ensino Superior, e (3) Consideração de Gastos com Merenda Escolar.

1. Da Inclusão das Despesas de Exercício Anterior (DEA) no Cálculo do MDE

Inicialmente, cumpre apontar que é necessário que seja incluído no cálculo o de R\$ 589.852,99, que, embora as despesas foram reconhecidas contabilmente apenas no exercício de 2025 como Despesas de Exercícios Anteriores (elementos 3.1.90.92 e 3.3.90.92), referem-se inequivocamente à competência do exercício de 2024. Tais despesas consistem, majoritariamente, em pagamentos de folha de pessoal e obrigações patronais de profissionais da educação relativas a dezembro de 2024, e, em menor parcela, gastos com a manutenção do transporte escolar, cujos fatos geradores ocorreram integralmente no ano de 2024. Para fins de comprovação, anexam- se as relações de despesas de exercício anterior da educação, que foram registradas no exercício de 2025, e ainda os resumos da folha de pagamento e os processos de despesa do transporte escolar (DOC. 01).

Os valores referentes a folha de pagamento e despesas com transporte esolar (*sic*), ambos relativos a competência dezembro/2024 registrados/reconhecidos em 2025 da seguinte forma:





Folha de pagamento da competência 12/2024

Descrição da Unidade	Valor Bruto (-) Salário Ma- ternidade	Valor dos Encar- gos Fdo de Previdê- ncia Previ-porto	Valor do INSS
030101 – Departamento de Educação	R\$ 16.409,77	R\$ 5.526,85	
030201 – Ensino Funda- mental – Fundeb 70% Efetivo	R\$ 327.927,74	R\$ 108.472,80	
030202 – Ensino Funda- mental – Fundeb 70% Contratado	R\$ 10.655,20 (-) R\$ 2.613,24 R\$ 8.041,96		R\$ 804,18
030209 – Ensino Funda- mental – Fundeb 70% Comissionado	R\$ 5.445,60		544,55
030203 – Ensino Infantil – Fundeb 70% Efetivo	R\$ 75.894,77	R\$ 25.469,51	
030103 – Depto de Edu- cação – Comissionado Fundamental	R\$ 6.553,32		R\$ 343,94
TOTAL	R\$ 440.273,16	R\$139.469,16	R\$ 1.692,67
TOTAL GERAL REF A FOLHA DE DEZEMBRO/2024 RESGIS- TRADAS COMO DESPESA DO EXERCÍCIO ANTERIOR EM JANEIRO DE 2025			R\$ 581.434,99
DESPESA COM TRANSPORTE ESCOLAR REERENTE A DE- ZEMBRO DE 2024 REGISTRADAS/RECONHECIDAS COMO DESPESA DO EXERCÍCIO ANTERIOR EM 2025			
RODAR FREIOS LTDA-EPP			R\$ 1.700,00
LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA			R\$ 6.718,00
TOTAL GERAL DAS DESPESAS DE 2024 RECONHECIDAS/ EM 2025			R\$ 589.852,99





A desconsideração desses valores no cálculo do MDE de 2024 desvirtua a real aplicação dos recursos na área de educação e a fidedignidade da execução orçamentária. Conforme o princípio da competência, o gasto deve ser reconhecido no período em que ocorre o fato gerador, independentemente do efetivo pagamento. A Lei nº 4.320/64, em seu artigo 37, reforça essa premissa ao dispor que "as despesas de exercícios encerrados, para as quais o empenho tenha sido anulado, ou que não tenham sido empenhadas por falta de dotação própria, serão consideradas como despesas de exercícios anteriores". O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) igualmente reconhece a figura das Despesas de Exercícios Anteriores como um mecanismo para o registro de obrigações financeiras cuja essência é o efetivo gasto e o propósito da despesa, e não a mera temporalidade do registro contábil do empenho.

Tal interpretação encontra eco em Tribunais de Contas de outros estados que, ao analisar a apuração de despesas de exercícios anteriores, como o TCE-SP, priorizam a substância do gasto sobre a forma, reconhecendo a legitimidade de despesas cujos fatos geradores ocorreram no período de competência, desde que comprovada a adequação e a disponibilidade financeira à época. O Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 2.174/2012 - Plenário, embora em outro contexto, converge para a compreensão de que a correta apropriação contábil busca refletir a realidade econômica do fato gerador, ou seja, a substância sobrepuja a forma.

Adicionalmente, para rechaçar qualquer dúvida quanto à possibilidade de cobertura dessas despesas, informamos que, ao final do exercício financeiro





de 2024, o Município possuía um saldo financeiro expressivo de R\$ 2.339.371,48 na Fonte de Recursos 500, que é a fonte de financiamento das despesas com MDE. Anexa-se cópia do demonstrativo de Disponibilidade Financeira (DOC. 02). A existência de suficiência financeira para honrar tais compromissos, conforme o espírito do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), evidencia que a despesa poderia ter sido liquidada no próprio exercício de 2024, ou inscrita como Restos a Pagar com lastro financeiro. A posterior classificação como DEA, por questões operacionais ou de fechamento contábil, não pode penalizar o Município por um investimento efetivamente realizado em educação no período.

Em consonância com o Artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determina a consideração dos obstáculos e dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas, a falha no registro ou a reclassificação de tais despesas não deve obstar o reconhecimento do esforço da Administração em aplicar os recursos devidos na educação. Ignorar esses valores significaria distorcer a real aplicação dos recursos e subestimar o comprometimento da gestão com a área, violando o princípio da Verdade Material na apuração das contas públicas.

Assim, com base no princípio da competência, na Lei nº 4.320/64, nas diretrizes do MCASP, na Lei Complementar nº 101/2000 e na aplicação teleológica da LINDB (Art. 22), as despesas de R\$ 589.852,99 devem ser devidamente computadas no cálculo do MDE para o exercício de 2024.





2. Da Inclusão das Despesas com Ensino Superior no Cálculo do MDE

O apontamento em análise também desconsiderou os gastos com ensino superior no cômputo da MDE. A interpretação do artigo 212 da Constituição Federal, que exige um mínimo de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, não restringe essa aplicação apenas à educação básica.

O Artigo 211 da Constituição Federal estabelece as prioridades dos Municípios (ensino fundamental e educação infantil), mas utiliza o termo "prioritariamente", e não "exclusivamente". Esta nuance linguística é crucial, pois denota que, embora a educação básica deva ser o foco principal, outros níveis de ensino não estão excluídos do escopo de investimentos constitucionais em educação.

A Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) corrobora essa interpretação. O Artigo 70 da LDB define o que constitui "manutenção e desenvolvimento do ensino" como "despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis". A expressão "todos os níveis" inequivocamente engloba o ensino superior. Ademais, o Artigo 71 da LDB, que lista as exclusões do cômputo do MDE, não faz qualquer menção a gastos realizados com ensino superior.

A Douta Corte de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), em sua própria jurisprudência, possui um entendimento claro e consolidado sobre o tema. A Resolução de Consulta nº 21/2008, e sua reafirmação no





Processo nº 20.692-0/2016 e Resolução de Consulta nº 11 /2017-TP, permitem explicitamente que os municípios custeiem despesas com ensino superior e as incluam no percentual mínimo de 25% destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Tais precedentes estabelecem que os limites constitucionais para a educação não são exclusivos para o ensino fundamental, educação infantil e ensino médio, mas sim indicam que essas fases do ensino têm prioridade.

Esta interpretação alinha-se a entendimentos consolidados em diversos outros órgãos de controle, como o TCE-SC, que admite gastos com ensino superior vinculados à formação de profissionais da educação básica, e o TCE-RS, que permite o custeio do acesso ao ensino superior por parte de seus cidadãos para fins de desenvolvimento social e econômico. O TCE-MG, em diversas ocasiões, também tem se manifestado pela possibilidade de utilização de recursos na formação de profissionais da educação.

Portanto, em virtude da inexistência de universidades em sua sede, o Município de Porto Esperidião realiza um investimento estratégico e socialmente relevante no transporte de acadêmicos para instituições de ensino superior em municípios vizinhos. Essa ação não apenas garante o acesso ao direito à educação de nível superior para seus municíipes, mas também contribui diretamente para o desenvolvimento do capital humano local, impactando positivamente no avanço socioeconômico do Município. Tais despesas, no montante de R\$ 296.372,66, foram realizadas ao longo de 2024 no Projeto Atividade 1078 – Apoio ao Ensino Superior e não foram consideradas pela zelosa Equipe Técnica. Anexam-se os relatórios de "EMPENHOS LIQUIDADOS DE 01/01/2024 A 31/12/2024" (DOC. 03).





Considerando a clareza da legislação, a posição explícita e reafirmada desta Corte de Contas, a contribuição para o capital humano, e a necessidade de atender às exigências das políticas públicas locais, conforme preconiza o Artigo 22 da LINDB, o montante de R\$ 296.372,66 deve ser integralmente computado como MDE.

3. Da Inclusão dos Gastos com Merenda Escolar no Cálculo do MDE

A exclusão dos gastos com merenda escolar do cômputo do MDE, com base no artigo 71, inciso IV, da LDB ("programas suplementares de alimentação"), demanda uma reavaliação à luz do contexto educacional, social e legal atual, especialmente no que tange à realidade fática do Município de Porto Esperidião.

É fundamental contextualizar que Porto Esperidião se insere em uma realidade socioeconômica de grande vulnerabilidade, caracterizando-se por possuir grande parte de sua sociedade extremamente carente. Nesse cenário, a merenda escolar transcende sua função básica de alimentação, tornando-se, para muitas crianças e adolescentes, a principal refeição do dia. A ausência de uma alimentação adequada impacta diretamente a capacidade de concentração, memória e, consequentemente, o desempenho acadêmico, comprometendo o direito à educação em sua plenitude.

Embora a LDB de 1996 refletisse um entendimento da época, priorizando a aplicação direta em "atividades-fim", a evolução do arcabouço legal, especialmente a Lei nº 11.947/2009 (Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE), transformou a merenda





escolar em um pilar indissociável da educação de qualidade e um direito fundamental dos alunos da educação básica. O PNAE universalizou o atendimento, estabeleceu diretrizes nutricionais, impôs a aquisição de produtos da agricultura familiar e integrou a educação alimentar e nutricional ao currículo escolar.

A merenda escolar não é um mero gasto "suplementar" ou "assistencial", mas sim um investimento fundamental que garante as condições mínimas para que o aluno possa estar na escola, concentrar-se, aprender e desenvolver-se plenamente. Seu impacto direto na redução da evasão escolar, melhora da concentração e foco, estímulo ao desenvolvimento cognitivo e promoção de hábitos saudáveis é amplamente reconhecido, sendo condição sine qua non para a efetividade do processo de ensino-aprendizagem. Sem alimentação adequada, o próprio objetivo da educação – a aprendizagem – resta severamente comprometido, afetando diretamente a eficiência e a finalidade social do processo educacional.

O significativo impacto financeiro que a merenda escolar representa para os orçamentos municipais reforça sua essencialidade. No caso de Porto Esperidião, dos R\$ 810.713,99 gastos com merenda escolar em 2024, R\$ 626.950,68 (77,3% do total) provieram de recursos próprios do Município, demonstrando um substancial investimento local nessa política. Anexa-se cópia do "COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA/REALIZADA DE 01/01/2024 ATÉ 31/12/2024" do Projeto Atividade "2080 MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR" (DOC. 04).

Desconsiderar um gasto dessa magnitude, proveniente majoritariamente de recursos próprios e fundamental para a realidade local, é desvirtuar a real





aplicação dos recursos em educação. Um Município que, em consonância com o princípio da Supremacia do Interesse Público e as exigências das políticas públicas em um contexto de carência (Art. 22 da LINDB), diligencia para garantir as condições mínimas de aprendizagem de seus estudantes, acaba sendo penalizado por essa dedicação ao não ver tais valores computados para o cumprimento do mínimo exigido.

Ademais, o debate legislativo em curso no Congresso Nacional (como o PL 1049/2023), que busca alterar a LDB para incluir a merenda escolar no rol das despesas de MDE, e a autorização do MEC em 2025 para uso de recursos do Salário-Educação em alimentação escolar, evidenciam a defasagem da interpretação atual do Art. 71, IV da LDB, e a crescente percepção da essencialidade e do caráter pedagógico da merenda.

Nesse sentido, a exclusão desses gastos contraria os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, uma vez que não reflete o esforço fiscal e o impacto direto do gasto na qualidade da educação. Conforme o Art. 20 da LINDB, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão." A consequência prática de não se considerar a merenda como MDE para municípios carentes é o subfinanciamento aparente e a desvalorização de um gasto essencial à própria efetividade da educação. Tribunais como o TCE-PE, embora mantendo a vedação legal, já reconhecem a indispensabilidade da merenda para a permanência e o aprendizado em regiões de vulnerabilidade social.





4. Recálculo e Demonstração do Cumprimento do Limite Constitucional

Nobre Conselheiro, considerando todos os argumentos e fundamentações jurídicas e fáticas expostas nos itens anteriores, e procedendo à devida recomposição do cômputo da MDE, os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Município de Porto Esperidião para o exercício de 2024 são reapurados conforme o Quadro: 7.13 - Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais, ajustado:

Descrição	Valor Empenhado (a) R\$
Despesas com MDE custeadas com receita de impostos- Exceto FUNDEB (A)	R\$ 3.752.485,96
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica) (B)	R\$ 0,00
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (C)	R\$ 0,00
A SER INCLUIDO NO CÁLCULO	
Despesas efetivadas em 2024 e registradas em 2025 como Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)	R\$ 589.852,99
Despesas com Apoio ao Ensino Superior	R\$ 296.372,66
Despesas com a Manutenção da Merenda Escolar	R\$ 626.950,68
Despesas considerada como Aplicação em MDE (D)=A+B-C	R\$ 5.265.662,29
Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE	Valor(R\$)
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (E)	R\$ 9.219.564,12
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (F)	R\$ 0,00
Salvo o Superávit permitido no exercício	





immediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (G)	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (H)	R\$ 0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (I)	R\$ 2.235,15
(=) Total das despesas para fins de limite (J)=D+E-F-G-H-I	14.482.991,26
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (K)	R\$ 55.991.488,05
Percentual aplicado na MDE (L) = (J/K) %	25,87%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (M)	25%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (N) = (L-M)	+0,87%
Situação (O)	REGULAR

Excelência, a presente contestação, tem como objetivo central demonstrar o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita base destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), conforme preceitua o art. 212 da Constituição Federal, entendendo que as alegações de descumprimento, baseadas na suposta infração "1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01", falham em não considerar aspectos cruciais da execução orçamentária e financeira que, uma vez esclarecidos, conforme acima foi, comprovam a regularidade da aplicação dos recursos por esta municipalidade.

Reforçamentos que esta Gestão, pautada nos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, jamais se furtou ao cumprimento de suas obrigações constitucionais e legais, notadamente no que tange à garantia do direito fundamental à educação a todos os municípios.





Por fim, entendendo termos demonstrados de forma inconste, que a impropriedade em comento originou-se única e tão somente em função da não consideração de algumas despesas como gasto em MDE, ao posso que considerandos os gastos com educação não incluidos inicialmente, comprovadamente esta gestão aplicou 25,87% na manutenção e desenvolvimento da educação ao longo de 2024, consideramos o apontamento como sanado. Contudo, caso não seja esse o tendimento (*sic*) de Vossa Excelência, que ao menos seja atenuada a sua gravidade, a fim de não prejudicar a aprovação das presentes contas, uma vez que restou comprovado de maneira inequívoca que o município investiu valor maior que o mínimo constitucional.

Análise da Defesa:

Assiste parcial razão ao gestor.

A defesa concentra seus argumentos na inclusão de três grupos de despesa não considerados pela Equipe Técnica no cálculo de despesas com MDE: despesas de exercício anterior (2024) referentes à remuneração de pessoal e transporte escolar (R\$ 589.582,99), e reconhecidas apenas em 2025; despesas com transporte escolar de alunos para instituições de ensino de curso superior (R\$ 296.372,66); e despesas com merenda escolar custeadas com recursos próprios (R\$ 626.950,68).

Para esta análise, importante recapitular texto do Relatório Técnico Preliminar que sintetiza a irregularidade:

Tendo em vista o valor de R\$ 55.991.488,05, utilizado como receita base para a apuração do percentual mínimo de 25% de aplicação em MDE, equivalentes a R\$ 13.997.872,01, chegou-se à conclusão de que percentual aplicado em MDE foi de 23,16%, **restando R\$ 1.028.057,08 pendentes de aplicação.**





(grifos no original)

Logo, constata-se que, para obter êxito, a defesa deve comprovar o dispêndio mínimo de R\$ 1.028.053,08 em despesas com MDE não consideradas pela Equipe Técnica no Relatório Técnico Preliminar.

Passa-se à análise do mérito das despesas trazidas pela defesa.

As despesas com remuneração de pessoal do exercício de 2024 reconhecidas em 2025, embora contabilizadas irregularmente, tendo em vista a observância ao Princípio da Competência, de fato devem ser consideradas no gasto com MDE. No entanto, e tendo em vista esta prática da contabilidade municipal, também se faz necessário excluir do cálculo despesas com pessoal referentes a 2023 e reconhecidas em 2024.

DESPEZA	[A] 2024 (RECONHECIDA EM 2025)	[B] 2023 (RECONHECIDA EM 2024)	[C] DIFERENÇA (A-B)
Obrigações Previdenciárias (3.1.91.92.13)	139.469,16	108.627,25	30.841,91
Folha de Pagamento (3.1.90.92.11)	440.273,16	345.779,32	94.493,84
INSS (3.1.90.92.13)	1.692,67	1.370,49	322,18
<i>Total</i>	581.434,99	455.777,06	125.657,93

Logo, verifica-se que a inclusão das despesas com pessoal de dezembro de 2024, contabilizadas em 2025, deduzidas das correspondentes despesas de 2023, contabilizadas em 2024, resultam em um incremento líquido de R\$ 125.657,93 em despesas com MDE não consideradas no Relatório Técnico Preliminar. A relação analítica dos empenhos das despesas referentes às despesas de 2023 reconhecidas em 2024 consta no Apêndice A deste relatório de defesa.

Quanto aos dispêndios com transporte escolar de alunos do ensino superior, a defesa alega ter empenhado R\$ 296.372,66 em despesas do Projeto





Atividade 1078 - Apoio ao Ensino Superior. Após análise da documentação encaminhada, apresenta-se no quadro seguinte a síntese da despesa realizada, agregada por credor.

CREDOR	OBJETO	VALOR TOTAL (R\$)
EDILBERTO RENATO DE SOUZA	SERVIÇO DE TRANSPORTE PARA SERVIDORES	69.696,00
ADILSON SILVA FARIA	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	2.800,00
RODAR FREIOS LTDA- EPP	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	11.050,00
COTRALI ADMINISTRADORA LTDA	LOCAÇÃO BENS MÓVEIS E OUTRAS NATUREZAS	185.866,66
C. BARRANCO & CIA LTDA	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	25.560,00
MATHEUS GABRIEL SANTOS FARIA	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	1.400,00
<i>TOTAL GERAL</i>		296.372,66

Destas despesas, a única que pode ser considerada efetivamente como transporte escolar de alunos do ensino superior é a primeira, no valor de R\$ 69.696,00, contraída junto ao credor "Edilberto Renato de Souza". Todas as outras, em especial a contraída com o credor "Cotrali Administradora Ltda.", de maior valor, e representando 62,71% do total, não guarda relação com o objetivo da despesa alegadamente executada.

Por fim, quanto à inclusão das despesas com a manutenção da merenda escolar no cálculo da despesa com MDE, apesar de ser possível reconhecer a importância social do referido programa, fato é que, no entendimento da jurisprudência do TCE-MT, o teor do art. 71, IV da Lei Federal 9.394/1996 exclui das despesas com MDE aquelas relacionadas à merenda escolar:

Educação. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Merenda escolar. As despesas com merenda escolar não devem ser consideradas no cálculo dos





gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e da Resolução de Consulta nº 18/2011 do TCE-MT. Contudo, a sua Classificação Funcional deve considerar a função 12 – Educação – e a subfunção 306 – Alimentação e Nutrição –, tendo em vista a necessidade de melhor identificação dessas despesas para o fim de expurgo do cálculo da MDE – Portaria MOG nº 42/1999. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: SÉRGIO RICARDO. Acórdão 3181/2015 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 11/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/09/2015. Processo 19011/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 18, ago/2015).

Educação. Limite. Artigo 212, CF. Manutenção e desenvolvimento do ensino. Merenda escolar. Não inclusão. As despesas realizadas com merenda escolar não serão consideradas no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei nº 9.394/1996 (LDB). (CONSULTAS. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Resolução De Consulta 18/2011 - PLENÁRIO. Julgado em 22/03/2011. Publicado no DOE-MT em 24/03/2011. Processo 224596/2010).

Ademais, apesar das discussões trazidas pelo PL 1049/2023, fato é que o referido projeto ainda se encontra em tramitação, sem, ao menos até a data de finalização da elaboração deste relatório, ser considerado apto a produzir a mudança metodológica proposta.

Assim, os argumentos da defesa são suficientes para majorar o gasto com MDE apurado preliminarmente em R\$ 195.353,93 (R\$ 125.657,93 de despesas com pessoal de 2024 contabilizadas em 2025 e R\$ 69.696,00 em





despesas com o transporte escolar de alunos do ensino superior), valor inferior aos R\$ 1.028.053,08 de despesas pendentes identificados no Relatório Técnico Preliminar.

Com isso, a partir dos dados já constantes do Relatório Técnico Preliminar ajustados com os resultados desta análise de defesa, segue cálculo com o novo percentual proposto para os gastos com MDE do município de Porto de Esperidião, exercício 2024, ainda abaixo do limite constitucional:

DESCRÍÇÃO	VALOR EMPENHADO (R\$)
Despesas com MDE custeadas com receita de impostos- Exceto FUNDEB (A)	3.752.485,96
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica) (B)	0,00
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (C)	0,00
A SER INCLUIDO NO CÁLCULO (Resultado da Análise da Defesa)	
Despesas efetivadas em 2024 e registradas em 2025 como Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), deduzidas das despesas efetivadas em 2023 e registradas em 2024 (D)	125.657,93
Despesas com Apoio ao Ensino Superior (E)	69.696,00
Despesas com a Manutenção da Merenda Escolar (F)	0,00
Despesas considerada como Aplicação em MDE (G)=A+B-C+D+E+F	3.947.839,89
Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE	
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (H)	9.219.564,12
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (I)	0,00
(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (J)	0,00





(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (K)	0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (L)	2.235,15
(=) Total das despesas para fins de limite (M)=G+H-I-J-K-L	13.165.168,86
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (N)	55.991.488,05
Percentual aplicado na MDE (O) = (M/N) %	23,51%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (P)	25,00%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (Q) = (O-P)	-1,49%
Situação	Irregular

Frente ao exposto, **opinamos pela manutenção da irregularidade.**

Resultado da Análise: MANTIDO

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) *Foram contraídas obrigações de despesa no valor de R\$ 3.897,80 nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que, ao final do exercício financeiro, tenha se registrado disponibilidade financeira para seu pagamento.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

Segue a íntegra da manifestação do gestor:

Embora reconheçamos a literalidade do Artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), é crucial que a análise desta Douta Corte seja pautada pelos Princípios da Materialidade, Razoabilidade e Proporcionalidade, afastando a qualificação de “gravíssima” para uma ocorrência de natureza tão ínfima.

Esta Municipalidade, conforme amplamente demonstrado no próprio Relatório Técnico Preliminar e em seu histórico, pauta sua gestão pela estrita observância aos limites e parâmetros fiscais, acumulando Pareceres Prévios Favoráveis do TCE-MT nos últimos cinco exercícios (2019 a 2023) e exibindo indicadores de “Boa Gestão” e “Gestão de Excelência” em áreas vitais como Gasto de Pessoal, Liquidez, Custo da Dívida e Resultado Orçamentário do RPPS. A presente situação, em sua singularidade e valor, não se coaduna com a generalidade de uma gestão fiscal descomprometida ou temerária.

1. Da Imaterialidade do Valor e sua Irrelevância para o Equilíbrio Fiscal

O valor apontado de R\$ 3.897,80 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) é, inquestionavelmente, irrisório no contexto do orçamento e da execução financeira de uma administração pública municipal. Tal quantia é incapaz de gerar qualquer desequilíbrio fiscal, comprometer a solvência do ente federativo ou onerar de forma relevante a gestão





subsequente, que é a principal preocupação do Artigo 42 da LRF.

A Lei de Responsabilidade Fiscal foi concebida para coibir desmandos e garantir a saúde financeira dos entes federados, evitando a contração de dívidas impagáveis ou a dilapidação fiscal ao final do mandato. Aplicar a sanção de “gravíssima” a uma diferença tão marginal desvirtua o propósito da LRF e viola o Princípio da Materialidade, que impõe que o controle e a responsabilização sejam direcionados a falhas que efetivamente impactem a gestão pública.

2. Da Natureza Pontual e Isolada da Ocorrência

Conforme expressamente indicado no item 10.2 do Relatório Técnico Preliminar, o valor de R\$ 3.897,80 refere-se a uma única fonte de recursos específica (Fonte 869). Esta particularidade é fundamental para a correta análise dos fatos. O fato de a insuficiência de caixa estar vinculada a uma fonte isolada demonstra que não houve um desequilíbrio generalizado ou uma gestão fiscal temerária do orçamento como um todo.

Pelo contrário, a situação aponta para uma falha isolada e pontual em relação à disponibilidade de uma rubrica específica, e não a uma incapacidade generalizada de pagamento de obrigações. A robustez da situação financeira do Município, que inclusive apurou superávit financeiro geral, possui disponibilidade financeira apta a cobrir os Restos a Pagar (R\$ 1,62 para cada R\$ 1,00 de RP) e mantém um baixo índice de inscrição de Restos a Pagar (abaixo de 10%), conforme o próprio Relatório Técnico Preliminar, demonstrando que a





ocorrência em tela não é reflexo de uma gestão fiscal deficiente.

3. Da Aplicabilidade dos Princípios da LINDB e da Necessidade de Proporcionalidade

A ausência de disponibilidade de caixa ao final do exercício para o pagamento desse valor irrisório e específico de uma fonte de recursos não configura, por si só, um descumprimento de obrigação na sua acepção mais grave. Trata-se, na pior das hipóteses, de uma falha operacional mínima ou de um imprevisto na arrecadação /despesa de uma fonte específica, sem qualquer indício de dolo, má-fé ou negligência grosseira por parte da Administração.

Nesse contexto, invocamos os seguintes dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), alterada pela Lei nº 13.655/2018:

Art. 20: “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

A consequência prática de manter a classificação de “gravíssima” para tal valor é a aplicação





de uma sanção desproporcional ao gestor, sem qualquer benefício prático para a fiscalização ou para a saúde das contas públicas, já que o impacto financeiro foi nulo.

Art. 22: “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”

A gestão fiscal de um município, mesmo que de pequeno porte, envolve um volume colossal de operações e constante ajuste entre receitas e despesas. Pequenas inconsistências em rubricas isoladas, de valores tão residuais, são inerentes à complexidade da administração financeira e não podem ser interpretadas como falhas de gestão de alto impacto.

Art. 23: “A decisão que aplicar sanção, fundado em interpretação de norma de conteúdo indeterminado, deverá observar a segurança jurídica.”

A interpretação excessivamente rigorosa do “caput” e parágrafo único do Art. 42 da LRF para um valor tão ínfimo, classificando-o como “gravíssima”, introduz insegurança jurídica e desproporcionalidade na aplicação da lei. A norma busca coibir condutas que efetivamente





comprometam o erário ou a transição de governo, o que manifestamente não é o caso.

Em síntese, a classificação de “gravíssima” para o apontamento em tela não encontra respaldo na realidade fática do Município, que demonstra uma gestão fiscal Eficiente e Transparente, com superávit geral e capacidade de pagamento. A ocorrência é um fato isolado, de valor imaterial, que não reflete a saúde financeira global da Administração ao final do mandato, nem a intenção de descontinuidade administrativa.

Diante do exposto e dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, pautados nos princípios da Materialidade, Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como na aplicabilidade dos Artigos 20, 22 e 23 da LINDB, solicitamos a Vossas Excelências que o mesmo seja considerado sanado, ou, ao menos que tenha sua gravidade atenuada, considerando que a presente situação não se enquadra na tipificação da gravidade que o Artigo 42 da LRF busca coibir, e sua penalização seria desproporcional ante a sua real significância.

Análise da Defesa:

Não assiste razão ao gestor.

A defesa não nega a ocorrência dos fatos relatados preliminarmente nem seu caráter irregular. Ao invés disso, faz diversas considerações acerca da baixa materialidade do valor identificado, assim como à boa saúde financeira do município, e pleiteia, com base nos princípios da Materialidade, Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como na aplicabilidade dos Artigos 20, 22 e 23 da LINDB, que o achado "seja considerado sanado, ou, ao menos que tenha sua gravidade atenuada (...).

Todos os argumentos voltados à saúde financeira do município, além da baixa materialidade do valor identificado, podem de fato ser utilizados





em favor do gestor para atenuar quaisquer penalidades a que por ventura seja submetido em função dos fatos relatados.

No entanto, como os argumentos apresentados não descaracterizaram os fatos identificados nem seu caráter irregular, entende-se não ser possível considerar a irregularidade sanada.

No mesmo sentido, não considera-se possível alterar o grau de gravidade atribuído à irregularidade DA01, visto que ela já tem classificação específica aprovada pela Resolução Normativa nº 02/2025.

Frente ao exposto opinamos pela manutenção da irregularidade, mas entendemos também que os argumentos do gestor quanto à materialidade dos valores envolvidos e à saúde financeira do município podem ser utilizados como atenuantes da culpabilidade gestor frente a eventual penalidade que lhe venha a ser aplicada.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

3.1) Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO sem a adoção de medidas para limitação de empenho e movimentação financeira. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a íntegra da manifestação do gestor:





Nobre Conselheiro, Sem adentrar, neste momento, no mérito da existência ou não da impropriedade em si, faz-se imperioso e preliminarmente necessário o debate acerca da gravidade atribuída à referida ocorrência.

A classificação como "gravíssima" para esta falha, em sua atual formulação, pode conduzir a penalizações ao ex-gestor que se mostram desproporcionais e dissonantes do tratamento conferido a casos análogos por esta Egrégia Corte de Contas.

Nesse sentido, cumpre-nos destacar que, para irregularidades de natureza e escopo exatamente semelhantes à aqui debatida, este Tribunal de Contas tem adotado, de forma consistente e reiterada, a classificação da impropriedade como "grave". Essa distinção não é meramente semântica, mas possui implicações diretas e substanciais na dosimetria da responsabilidade e na aplicação de eventuais sanções, devendo refletir a real materialidade e o impacto da falha no contexto da gestão fiscal.

Para corroborar com esta afirmação e demonstrar a existência de um padrão decisório preexistente e consolidado por esta Corte, a título de exemplo inquestionável, podemos citar os seguintes processos que ilustram a uniformidade de entendimento:

"Processo nº 537934/2023 – Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Salto do Céu – Exercício de 2023, especificamente o Apontamento 1.

Processo nº 1850245/2024 –





Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Glória D'Oeste – Exercício Financeiro de 2024, especificamente o Apontamento 4.”

Em ambos os casos citados, as circunstâncias e a natureza das impropriedades guardam estrita semelhança com a situação em tela, e a classificação adotada foi a de "grave", o que demonstra um critério estabelecido e reiterado por este Tribunal para ocorrências dessa espécie.

Portanto, em observância aos basilares princípios da unidade de entendimentos, da segurança jurídica e da isonomia, e buscando a coerência na aplicação dos critérios de avaliação desta Casa, rogamos pela reclassificação da presente irregularidade, de forma que a mesma passe da classificação “gravíssima” para “grave”. A manutenção da classificação atual feriria a segurança jurídica, uma vez que alteraria um padrão de julgamento para casos idênticos, e a isonomia, ao tratar de forma mais severa um gestor em relação a outros que incorreram na mesma falha.

Tal medida não apenas alinhará a presente análise aos precedentes desta própria Corte, mas também garantirá uma aplicação justa e proporcional da legislação, evitando penalizações excessivas que não se coadunam com a real dimensão da irregularidade e que podem gerar precedentes danosos para a previsibilidade da atuação do controle externo.





Pois bem, superada esta fase, passaremos ao debate sobre os fatos e circunstâncias que levaram ao fato ora debatido.

Probo Conselheiro, embora não tenhamos conseguido alcançar a meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em vigência para o exercício financeiro de 2024, é necessário considerarmos que existem uma série de fatores que estão fora do raio de alcance do gestor que contribuíram de maneira decisiva para o não cumprimento desta meta de governo, dos quais damos destaque ao montante de receitas provenientes dos rendimentos de aplicações financeiras bem como as despesas primárias custeadas com recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício financeiro de 2023, fatores estes que foram determinantes para a ocorrência da presente impropriedade.

Antes de prosseguirmos com nossa linha de raciocínio, faz-se necessário analisarmos alguns conceitos, em linhas gerais simplificadas, que se aplicam ao caso em comento, conforme abaixo segue:

O que é Resultado Primário?

O resultado primário é uma métrica fundamental para avaliar o esforço fiscal de um governo. Ele representa a diferença entre as receitas primárias (tributos, contribuições, etc.), excluindo as receitas com ganhos de juros sobre investimentos, e as despesas primárias (gastos com pessoal, custeio da máquina





pública, investimentos, transferências, etc.), excluindo as despesas com juros da dívida pública.

Em outras palavras, o resultado primário indica se o governo está gastando mais ou menos do que arrecada com suas atividades rotineiras, sem considerar o custo do seu endividamento.

- Superávit Primário: As receitas primárias são maiores que as despesas primárias. Isso significa que o governo gera uma poupança que pode ser usada para pagar os juros da dívida ou reduzir o endividamento.
- Déficit Primário: As despesas primárias são maiores que as receitas primárias. Isso indica que o governo está se endividando para cobrir seus gastos básicos, mesmo antes de considerar os juros da dívida.

A Relação com o Superávit Financeiro

O superávit financeiro do exercício anterior é um saldo positivo de caixa e ativos financeiros que o governo possui. Ele pode ser utilizado no ano seguinte como uma fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais (ou seja, para realizar novas despesas que não estavam previstas inicialmente no orçamento ou para reforçar dotações já existentes).

Quando o governo utiliza esse superávit financeiro para custear uma despesa (seja um investimento, um gasto de custeio, um pagamento a fornecedores, etc.), essa despesa se torna uma despesa primária efetivamente realizada no período em questão.

Nessa linha de raciocínio, ponderamos que não é considerado a origem do recurso para efeito do cálculo do resultado primário, o que importa é que a despesa foi executada e, como tal, ela é subtraída das





receitas primárias para chegar ao resultado final. Se essa despesa não for de juros da dívida, ela será considerada uma despesa primária.

Portanto, ao realizar uma despesa utilizando o superávit financeiro como fonte, essa despesa impactará o resultado primário do período, contribuindo para um superávit menor ou um déficit maior, a depender do volume das demais receitas e despesas.

Utilização de Receitas de Juros das Aplicações Financeiras para Despesas Primárias

Apesar de serem receitas não primárias para fins de cálculo do resultado primário, os recursos provenientes dos juros das aplicações financeiras se incorporam ao Tesouro e, uma vez arrecadados, se tornam parte da disponibilidade de caixa que o governo pode usar para financiar suas despesas.

Ou seja, no dia a dia da gestão orçamentária e financeira, não há uma separação estrita que impeça que o montante gerado pelos juros de aplicações financeiras sejam utilizados para pagar salários de servidores (despesa primária), custear despesas com saúde ou educação (despesas primárias), ou realizar investimentos (despesa primária).

Desta forma, quando essas receitas de juros são usadas para custear despesas primárias, o impacto no resultado primário será:

1. No lado da receita: A receita de juros não entra no cálculo das receitas primárias.
2. No lado da despesa: A despesa custeada por esses recursos entra no cálculo das despesas primárias (se for uma despesa primária).





Tal fato pode provocar uma distorção artificial, e, consequentemente levar a um déficit primário maior ou um superávit primário menor do que se a mesma despesa fosse custeada por uma receita primária, deste modo, fica claro que o conceito de resultado primário foca no "esforço fiscal" sem considerar as receitas e despesas de caráter puramente financeiro.

Pois bem, superada esta fase, passaremos ao esclarecimento dos motivos que levaram ao não cumprimento da meta de Resultado Primário contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício Financeiro de 2024.

Prosseguindo com a linha de raciocínio, conforme informações dispostas no Quadro: 2.1 - Resultado da arrecadação orçamentária - Origem de Recursos da Receita, contido na página 205 do Relatório Técnico Preliminar, o total da Receita Patrimonial, que não entra no cálculo da receita primária, arrecadada ao longo do exercício financeiro de 2024 totalizou um montante de R\$ 10.997.175,58Z, ou seja, um valor considerável de arrecadação, que mesmo em se considerando as vinculações de fontes de recursos, conforme acima já mencionado, pode impactar de forma significativa no cálculo do Resultado Primário, uma vez que tais receitas podem ser utilizadas como lastro para o financiamento /custeio de Despesas Primárias.

Já o Quadro: 1.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, disposto nas páginas 183 à 188, também do Relatório Técnico Preliminar destas Contas, em sua coluna “Empenhado com Recursos do Superávit Financeiro (R\$) (h)”, demonstra que foram empenhadas





despesas cuja fonte de recursos é superávit financeiro, ao longo do exercício financeiro de 2024, no montante de R\$ 5.250.034,18, despesas estas que mesmo não utilizando Receitas Primária, também impactam exponencialmente o cálculo do Resultado Primário do período em análise.

Veja Excelência, somente o montante de despesas empenhadas com base em recursos provenientes de superávit financeiro, totalizadas em R\$ 5.250.034,18, é bem superior ao Resultado Primário apurado, neste caso deficitário de -R\$ 1.614.829,71.

Obviamente que todos os fatos e argumentos acima carreados não tem por objetivo descharacterizar a fórmula para apuração do resultado primário definida pela STN, porém é de grande importância visualizarmos o cenário pelo prisma do impacto gerado pelo não atingimento da meta, uma vez que de forma inconteste a presente impropriedade não trouxe qualquer influência negativa ao mérito das presentes contas, uma vez que não comprometeu o equilíbrio fiscal e financeiro das contas do município, tanto é que não há indicação de quaisquer déficits no presente Relatório Técnico destas Contas.

Ainda nesse sentido, complementando todos os fatos e argumentos acima carreados, podemos extrair do presente Relatório Técnico que, mesmo considerando os Restos a Pagar Não Processados, ou seja, aqueles que ainda não foram liquidados, e, portanto, não exigem seu pagamento de forma imediata, que somados ao Resto à Pagar Processados, o município apresentou suficiência financeira para honrar todos os compromissos de curto prazo, correspondente a R\$ 1,62 para cada R\$ 1,00 de obrigações, apresentando, inclusive, a dívida consolidada líquida bem inferior aos limites estabelecidos pela





Resolução 40/2001 do Senado Federal, e observado o disposto no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, em relação as operações de crédito.

Vejamos as constatações da proba Equipe Técnica acerca do equilíbrio financeiro, conforme trecho extraído do item 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR, conforme abaixo transcrevemos:

“O resultado do exercício em análise indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,62 de disponibilidade financeira, conforme detalhado nos Quadros 5.2 e 5.4 do Anexo 5.”

Já no item 5. 4. 1. 3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS, dentre outras informações, assim dispõe:

“A série histórica revela que, ao longo de todo o período, o Município apurou superávits financeiros (desconsiderados os resultados do RPPS).”

Também no item 5. 4. 1. 3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS, assim demonstra:





“No exercício de 2024 o resultado indica que houve Superávit financeiro no valor de R\$ 3.440.443,68, considerando todas as fontes de recursos.”

Ora Douto Conselheiro, nesse contexto, demonstra-se claramente que o não atingimento da Meta de Resultado Primário está relacionado única e tão somente aos dois fatores preponderantes, e que é objeto dos nossos esclarecimentos, quais sejam:

Em função do elevado montante de Receitas Patrimoniais arrecadadas e principalmente em função do expressivo valor das despesas que utilizou com fonte de recursos o Superávit Financeiro advindo do exercício de 2023 para custear as despesas ocorridas ao longo do exercício financeiro de 2024,

Sobre o tema em comento o conselheiro Luiz Henrique Lima, ao julgar irregularidade idêntica no processo 16.721-5/2018 referente as contas anuais de Governo do Município de Curvelândia/MT, exercício de 2018, de forma brilhantemente, e considerando todos os fatores que podem impactar no cálculo do Resultado Primário, assim manifestou em seu voto.

“218. É relevante ponderar que a alteração legislativa com vistas a reduzir a meta fiscal do exercício, embora surta o efeito prático de permitir o cumprimento do resultado





legalmente autorizado, pode provocar o desarranjo do planejamento fiscal e da própria gestão da dívida pública.

219. As metas fiscais não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária.

220. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, como norte à atuação do Poder Executivo.

221. Esse entendimento fica evidenciado quando a LRF determina que o Anexo da LDO contenha avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior e a demonstração e avaliação do cumprimento das metas de cada quadrimestre perante o Congresso Nacional. Se o seu cumprimento deve ser avaliado, presume-se aceitável que a meta não seja alcançada.





222. Tanto é assim que, nem a Constituição Federal, tampouco a Lei nº 10.028/2000 tipificaram como crime comum ou de responsabilidade o descumprimento das metas fiscais da LDO. Todos os crimes dizem respeito exclusivamente à violação da lei orçamentária.

“Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;
II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.”

223. Outro não poderia ser o entendimento em relação ao





resultado primário, uma vez que somente as despesas estão sob o controle do poder público. Ainda assim, não se trata de um controle absoluto, pois há despesas obrigatórias (art. 17 da LRF), cuja não realização seria ilegal. As receitas dependem da conjuntura econômica, que é influenciada por fatores alheios ao controle do Estado, como o desempenho da economia mundial, intempéries climáticas, entre outros.”

E desta forma arrematou sua brilhante argumentação em relação ao presente tópico:

“224. Dessa forma, como o alcance a meta de resultado primário é influenciado apenas parcialmente pelo gestor, em meu entendimento não há como responsabilizá-lo automaticamente por eventual descumprimento.

225. Diante do exposto, entendo descaracterizada a irregularidade transcrita no item 4 do relatório preliminar.”

Excelênci, o entendimento do ilustre Conselheiro Luiz Henrique Lima, de que as metas fiscais não são regras jurídicas a serem cumpridas em quaisquer





circunstâncias e sob qualquer custo administrativo, se tratando apenas de parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária, é perfeito e se amolda como uma luva para o caso concreto que hora estamos tratando.

Veja, se para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, considerando processados e não processados, há aproximadamente R\$ 1,62, se no exercício de 2024 há a indicação de Superávit financeiro total no valor de R\$ 3.440.443,68, inclusive mantendo a tendência histórica, considerando que não há quaisquer indicações de déficits financeiros e/ou orçamentários, mesmo considerando as fontes de recursos de forma individualizada, considerando também e, sobretudo, que resta demonstrado de forma robusta e contundente que o não cumprimento da meta de Resultado Primário está relacionada principalmente à despesas primárias custeadas com recursos de superávit financeiro, logo, resta demonstrado o município de Porto Esperidião pautou sua gestão sob o pleno equilíbrio fiscal e financeiro, não persistindo qualquer lógica/necessidade em se limitar empenhos para o atingimento “a qualquer custo” da meta fixada na LDO.

O conceito simples de que o resultado primário indica se o governo está gastando mais ou menos do que arrecada com suas atividades rotineiras, sem considerar o custo do seu endividamento, mantém-se inabalado, uma vez que se o município tem disponibilidade financeira para tal, não há o que se falar em limitação de empenhos para despesas primárias.

Nesse contexto de plena capacidade financeira, resta evidenciado de maneira inequívoca que a não limitação de empenhos teve como objetivo a





continuidade e a efetividade dos serviços públicos essenciais, evitando a descontinuidade de políticas e projetos que beneficiam a população.

Por fim, invocamos ainda o entendimento do conselheiro Moises Maciel, quando do julgamento do processo nº 16.711- 8/2018, contas anuais de Governo do município de Itiquira/MT, que mesmo não alcançando a meta prevista em montante significativo, mereceu análise e parecer favorável.

Diante da incontestável argumentação aqui esposada, e de toda comprovação amplamente demonstrada, o saneamento da presente irregularidade é medida que se impõe como a medida mais justa e adequada. Isso porque, no particular exame das contas, evidenciou-se a desnecessidade de qualquer ato de limitação de empenho ou movimentação financeira, uma vez que a capacidade fiscal e o equilíbrio financeiro do ente municipal não foram comprometidos. A ratificação deste juízo, ademais, é fundamental para manutenção da coerência e a previsibilidade da jurisprudência deste Tribunal, considerando os julgados anteriores sobre o tema, e, também em alinhamento aos preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que valoriza a substância sobre a forma e as consequências práticas das decisões do gestor.

Análise da Defesa:

Não assiste razão ao gestor.

A defesa inicia se insurgindo contra a classificação "gravíssima" dada à irregularidade sob análise, e pleiteou sua reclassificação paga "grave" com base em dois processos nos quais entendeu haverem irregularidades semelhantes com classificações mais brandas:





Processo nº 537934/2023

1) DC 99 GESTÃO FISCAL /FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17 /2010 – TCE-MT.

1.1) Em 2023 não houve cumprimento da meta de Resultado Primário fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

Processo nº 1850245/2024

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

4.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

Importante ressaltar que nos dois casos as Equipes Técnicas envolvidas utilizaram a classificação 99, utilizada para casos nos quais as situações encontradas não estejam contempladas em classificação específica da resolução normativa pertinente, e cuja gravidade pode ser atribuída discricionariamente pelo agente instrutor do processo.





Além disso vale destaque para o fato de que os dois processos utilizados pela defesa como paradigma foram instruídos sob a égide de duas resoluções normativas diferentes: o primeiro sob a Instrução Normativa nº 17 /2010, e o segundo sob a Instrução Normativa nº 2/2025, que revogou a anterior.

Quanto à irregularidade 1 do processo nº 537934/2023, embora de fato não houvesse irregularidade com classificação específica para tratar do caso concreto evidenciado naquela oportunidade, ao contrário do alegado pela defesa, as situações não são semelhantes. No processo de 2023 a Equipe Técnica limitou-se a informar o descumprimento da meta de resultado primário. Neste, o que se questiona é a não adoção de medidas para conter despesas.

No que se refere à irregularidade 4 do processo nº 1850245/2024, este sim análoga á ora analisada, e assim como o presente processo, já foi instruída sob vigência da Instrução Normativa nº 2/2025, na qual consta irregularidade com classificação específica para tratar do caso concreto em análise:

DA 04. Gestão Fiscal/Financeira (Gravíssima). Frustraçāo de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

Assim, na existência de irregularidade específica e adequada a materializar o caso concreto identificado, esta deve ser utilizada.

Isso posto, passa-se ao restante da análise dos argumentos de defesa apresentados.

De forma geral, o gestor fez considerações conceituais sobre o resultado primário e sua relação com a utilização do superávit financeiro do exercício anterior e a receita de juros sobre aplicações financeiras como fonte de





recursos para a execução de despesas primárias. Isso por afirmar que devem ser considerados

fatores que estão fora do raio de alcance do gestor que contribuíram de maneira decisiva para o não cumprimento desta meta de governo, dos quais damos destaque ao montante de receitas provenientes dos rendimentos de aplicações financeiras bem como as despesas primárias custeadas com recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício financeiro de 2023 (...)

De fato, a utilização de recursos oriundos de superávit financeiro de exercício anterior ou de receita de juros de aplicações financeiras para o custeio de despesas primárias compromete negativamente o resultado primário. Mas, e como constou da própria abordagem conceitual trazida pela defesa, "o conceito de resultado primário foca no "esforço fiscal" sem considerar as receitas e despesas de caráter puramente financeiro". E isso torna importante levar em consideração também os aspectos referentes à fixação da meta de resultado primário na LDO e seus impactos na LOA.

Em linhas gerais, a meta de resultado primário representa um pacto por desempenho firmado entre o gestor público (chefe do Executivo Municipal) e a sociedade (na forma de seus representantes eleitos, integrantes do Legislativo Municipal). Assim, se a boa situação financeira do município não é motivo de preocupação do legislador, a meta de resultado primário pode ser fixada como igual a R\$ 0,00, objetivando o mero equilíbrio das contas públicas. A partir do momento em que, se fixa uma meta diferente e positiva, se deve levar em consideração os planos do legislador para o município nos exercícios seguintes.

Assumindo-se, por hipótese, o planejamento de uma política fiscal voltada à obtenção de sucessivos resultados primários positivos para um município com boa saúde financeira, o objetivo pode ser o fortalecimento de caixa próprio a ser utilizado em momento futuro para investimentos na municipalidade, o descumprimento da meta compromete esse planejamento de médio/longo prazo.





Ressalta-se desde já que o objetivo desta análise no processo de contas não é (e nunca foi) o mérito da meta de resultado primário fixada pois, salvo em situações de erros metodológicos crassos, o processo diz respeito muito mais à atividade política local e os planos futuros da gestão.

Por isso, a abordagem feita na análise preliminar (e nesta análise de defesa) não está voltada ao mero descumprimento da meta de resultado primário, mas sim, considerando este cenário, à não adoção de medidas para limitação de empenho e movimentação financeira. E, após a análise dos esclarecimentos apresentados pelo gestor, em nenhum momento ele informa ter adotado tais medidas.

Frente ao exposto, **opinamos pela manutenção da irregularidade**, mas entendemos também que o cenário de boa saúde financeira do município pode ser utilizado como atenuante de sua culpabilidade do gestor frente a eventual penalidade que lhe venha a ser aplicada.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de R\$ 677.129,30 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a efetiva disponibilidade dos recursos. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a íntegra da manifestação do gestor:

Excelência, sempre pautados pelo princípio da boa fé, inicialmente cabe aqui reconhecermos que houve inconsistências na indicação das fontes de recursos





para a abertura de alguns créditos adicionais, entretanto, é fundamental contextualizarmos essas ocorrências para uma avaliação justa e precisa acerca dos fatos.

Necessário levarmos em consideração, que a maior parte do montante apontado, que totaliza R\$ 677.129,30, não decorreu de uma abertura de crédito sem lastro financeiro, mas sim de uma indicação equivocada da fonte de financiamento no momento da abertura do crédito adicional, um que desse montante o valor de R\$ 536.512,96 foi aberto na fonte 500, sendo que tais créditos foram abertos com base em uma indicação errônea como "excesso de arrecadação" quando o correto seria "anulação de dotação".

Isso significa que o recurso financeiro para acobertar o crédito adicional de fato existia e estava disponível, porém, o lastro para sua abertura foi registrado de maneira incorreta, havendo, portanto, uma falha de natureza formal e metodológica na indicação da fonte de recursos orçamentários, e não uma abertura de crédito sem a devida cobertura financeira, que é a proibição contida nos artigos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 4.320/64.

É importante ressaltarmos que a finalidade dos artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal, e do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, é garantir que os créditos adicionais sejam abertos com a devida cobertura financeira, evitando o descontrole orçamentário e a assunção de despesas sem a respectiva receita. No presente caso, para a Fonte 500, a cobertura financeira existia, apenas a sua origem foi incorretamente informada, uma vez que anulação de dotação é uma fonte legítima de recurso para abertura de créditos adicionais, conforme o próprio art. 43, III, da Lei nº 4.320/64.





Em relação às demais fontes indicadas na impropriedade, reconhecemos que também houve falhas no momento da indicação da fonte de financiamento para a abertura de créditos adicionais, contudo, é crucial salientarmos que os valores relativos a essas fontes são irrissórios e insignificantes quando comparados à vasta gama de alterações orçamentárias realizadas ao longo do exercício financeiro.

Essas inconsistências pontuais e de pequeno montante não comprometem a fidedignidade das alterações orçamentárias como um todo, bem como ao considerarmos que a gestão orçamentária de um ente público envolve milhares de lançamentos, pequenas falhas operacionais ou de registro são, por vezes, inevitáveis, porém não devem ser interpretadas como um desvio sistemático ou uma tentativa de burlar a legislação fiscal.

Em nenhum dos casos apontados houve comprometimento da execução orçamentária ou financeiro que gerasse dano ao erário, uma vez que créditos foram devidamente utilizados e lastreados por recursos existentes, ainda que a formalização da fonte tenha sido imprecisa para a fonte 500 e de pequeno impacto para as demais, não havendo (*sic*) portanto o que se falar em má-fé por parte da administração, mas sim, falhas de natureza operacional ou de interpretação no registro das fontes de recursos, sem intenção de fraudar ou comprometer a saúde financeira do município.

Em observância aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como ao Artigo 22 da LINDB, que preconiza a consideração dos obstáculos e dificuldades reais do gestor, e ao Artigo 20 da LINDB, que exige a análise das consequências práticas da decisão (inexistência de dano), a falha, conforme





demonstrado, não se traduziu em prejuízo orçamentário ou financeiro real, limitando-se a uma imprecisão formal na origem dos recursos.

Diante do exposto, e em face da análise detalhada que demonstra a natureza predominantemente formal e imaterial da falha, bem como a ausência de dano ao erário ou má-fé, rogamos para que o presente apontamento seja considerado sanado, refletindo seu caráter de inconsistência metodológica superada pela existência de lastro financeiro e pela ausência de prejuízo.

Análise da Defesa:

Não assiste razão ao gestor.

A defesa não refuta a ocorrência da irregularidade quanto às fontes 540, 621, 716 e 759, no total de R\$ 140.416,34, valores que considera "irrisórios e insignificantes quando comparados à vasta gama de alterações orçamentárias realizadas ao longo do exercício financeiro".

Quanto à fonte 500, alega que houve erro na indicação da fonte de financiamento no momento da abertura dos créditos adicionais (excesso de arrecadação ao invés de anulação de dotação) e que "o recurso financeiro para acobertar o crédito adicional de fato existia e estava disponível".

Com base nesses argumentos pleiteou que a irregularidade fosse considerada sanada, com base nos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, assim como no artigo 22 da LINDB.

Ocorre que não se considera possível, com base no argumentos apresentados, acatar a justificativa da defesa no que se refere à fonte 500.

Embora a defesa tenha alegado erro de indicação da origem de recursos para os créditos abertos, em momento algum informou quais das operações foram realizadas desta forma equivocada.





O quadro 1.4 (Anexo 1) do Relatório Técnico Preliminar traz um total de R\$ 7.252.997,42 em créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos na fonte 500, o que, para um excesso de arrecadação efetivo de R\$ 6.706.284,47, resultou nos R\$ 536.712,96 em créditos adicionais abertos sem lastro na fonte de recurso indicada.

Verificou-se, com base nos dados disponíveis no sistema Aplic, que ao longo do exercício de 2024 a administração municipal emitiu 8 (oito) decretos de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação que envolveram a fonte 500. O quadro seguinte traz esta relação, assim como a data da abertura dos decretos e o valor de excesso de arrecadação na fonte 500 referenciado em cada um deles (o inteiro teor dos decretos consta no Apêndice A deste Relatório Técnico):

Nº DECRETO	DATA	VALOR EXCESSO FONTE 500
20/2024	02/09/2024	825.918,00
23/2024	01/10/2024	1.760.034,00
26/2024	18/10/2024	862.888,00
27/2024	01/11/2024	1.207.451,91
30/2024	25/11/2024	1.187.736,62
31/2024	02/12/2024	1.172.914,51
34/2024	11/12/2024	48.736,87
35/2024	27/12/2024	177.317,52
Total		7.242.997,43

Fonte: Sistema Aplic (Peças de Planejamento → Créditos Adicionais → por Dotação/Fonte/Tipo/Lei/Decreto)





O quadro anterior demonstra que o total de valor de excesso de arrecadação na fonte 500 referenciado no corpo de cada um dos decretos é equivalente ao total mencionado no Quadro 1.4 (Anexo 1) do Relatório Técnico Preliminar e utilizado para subsidiar a análise.

Em todos os decretos supracitados as fontes de recursos da fonte 500 foram tratadas como se excesso de arrecadação fossem, sem a respectiva anulação de dotações. Assim, a alegação genérica de erro na indicação das origens de recursos e sem a indicação pontual dos decretos nos quais isso ocorreu se esvazia.

Frente a todo o exposto, **opinamos pela manutenção da irregularidade.**

Resultado da Análise: MANTIDO

4.2) *Abertura de R\$ 1.428,83 em créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência de recursos disponíveis.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a íntegra da manifestação do gestor;

Excelênci, inicialmente se faz necessário observarmos a impropriedade em tela sob a perspectiva da irrelevância do valor suscitada, uma vez que total apontado de R\$ 1.428,83 (mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos) é, sem dúvida, totalmente irrisório no contexto do volume de alterações orçamentárias processadas ao longo do exercício financeiro de 2024.





Ademais, é fundamental destacarmos que esse é composto por valores igualmente irrisórios distribuídos em apenas 03 (três) fontes de recursos distintas, portanto demonstra, de forma inconteste, que não se trata de um problema sistêmico ou de um erro de grande escala, mas sim de pequenas inconsistências pontuais que, somadas, resultaram neste montante ínfimo.

O princípio da materialidade, amplamente reconhecido no controle externo e no direito administrativo, exige que a análise das irregularidades leve em conta o seu impacto real e a sua capacidade de gerar dano ou desvirtuar a gestão pública.

Um valor de R\$ 1.428,83 não é capaz de comprometer o equilíbrio fiscal, gerar descontrole orçamentário ou afetar a capacidade de pagamento do ente público, não incorrendo, portanto, em prejuízos ou danos ao erário ou mesmo comprometimento da execução orçamentária como um todo, de forma que a abertura de tais créditos adicionais sem a devida cobertura de superávit financeiro, claramente se originaram de falhas operacionais no momento de seu registro, estando ausentes portanto, quaisquer indícios de dolo ou má-fé por parte dessa gestão.

Douto Conselheiro, a Lei nº 4.320/1964, em seu art. 43, e a Constituição Federal, em seu art. 167, buscam garantir o equilíbrio e a responsabilidade fiscal, contudo, a aplicação estrita e formal para valores ínfimos como o presente desvirtuaria o propósito dessas normas, que é coibir desmandos e desequilíbrios significativos, e não penalizar pequenas inconsistências que não causam dano, de forma que penalizações em virtude de tais regramentos jurídicos devem levar em consideração a





proporcionalidade dos fatos, e que neste caso, é praticamente inexistente do ponto de vista material.

Por fim, ante a todos os fatos e argumentos acima dispostos, rogamos pela desconsideração do presente item no momento do voto, devendo o mesmo ser considerado sanado.

Análise da Defesa:

Assiste parcial razão ao gestor.

A defesa reconhece os fatos identificados no Relatório Técnico Preliminar e não tenta descharacterizar seu caráter irregular. O cerne dos seus argumentos resta na baixa relevância dos valores envolvidos, que não são suficientes para comprometer as finanças públicas municipais.

A Equipe Técnica concorda com os argumentos de baixa materialidade dos valores envolvidos, e considera que estes possam ser utilizados como atenuantes de quaisquer penalidades que sejam aplicadas ao gestor em decorrência da irregularidade em análise.

Frente ao exposto, **opinamos pela manutenção da irregularidade**, assim como pela consideração da baixa relevância dos valores envolvidos como atenuantes da culpabilidade do gestor.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) *Ausência de publicação dos demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2024 no Portal da Transparência do município.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





Segue a íntegra da manifestação do gestor:

A gestão municipal de Porto Esperidião expressa sua respeitosa discordância quanto ao apontamento NB05 – Transparência Grave, que alega a ausência de divulgação das Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2024 no portal da transparência do município. Argumentamos que esta impropriedade não se sustenta, pois, as Demonstrações Contábeis foram integralmente divulgadas e estão acessíveis ao público.

Afirmamos categoricamente que todos os anexos referentes ao balanço anual das contas de governo para o exercício de 2024 foram, de fato, integralmente publicados no Portal da Transparência do Município, em conformidade com as exigências legais contidas no Art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e demais dispositivos aplicáveis.

Atribuímos a indicação desta suposta impropriedade a uma possível pesquisa em local inadequado ou a uma verificação não exaustiva por parte da Equipe Técnica no momento da análise da informação.

Reafirmamos que todas as Demonstrações Contábeis e anexos das Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2024 encontram- se disponíveis e podem ser consultados por meio do seguinte endereço eletrônico:
<http://177.222.235.98:8079/transparencia/?AcessoIndividual=LnkBalanco>.

Ao clicar no Link acima, o usuário será direcionado para a seguinte tela:





Acessibilidade: Libras Contraste

Aumentar Fonte (Ctrl + (+)) Diminuir Fonte (Ctrl + (-)) Fonte Original (Ctrl + (0))

Escolha o Exercício: 2025

Escolha a Entidade: PREFEITURA DE PORTO ESPERIDIÃO

Dados atualizados em: 10/07/2025 - Quantidade de Acessos: 46890

Balanços

Prestação de Contas - Balanços
A pesquisa não retornou resultados.

Pode ser que a Entidade selecionada realmente não tenha dados publicados para serem mostrados para a opção selecionada.
(Tente mudar a Entidade selecionada e veja se os dados são apresentados.)

Pode ser que a Entidade selecionada mantenha um Portal da Transparéncia próprio, e por isso os dados devem ser pesquisados no Portal da Entidade.
(Verifique se a Entidade possui um Portal da Transparéncia próprio e vá até este portal para pesquisar)

**Portal da
TRANSPARÉNCIA**

Para acessar os anexos do Balanço Anual de 2024, basta o usuário escolher/inserir o respectivo exercício.

Logo, resta demonstrado de maneira incontrovertida que o link acima direciona diretamente para a seção onde as demonstrações, incluindo Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa, entre outros, estão visíveis e disponíveis para ser consultado por qualquer cidadão e também para os órgãos de controle externo.

A Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos de transparéncia visam assegurar o amplo e irrestrito acesso às informações das contas públicas, permitindo o controle social e a fiscalização da gestão. Ao disponibilizar integralmente as Demonstrações Contábeis em seu portal da transparéncia, o Município de Porto Esperidião cumpriu de maneira efetiva a finalidade da norma, garantindo que a sociedade e os órgãos de controle tivessem todas as ferramentas para acompanhar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município.

Portanto, uma vez que a informação está de fato publicada e acessível, a alegação de "ausência de divulgação" perde sua materialidade e, na verdade, a impropriedade é inexistente. Não há prejuízo à transparéncia quando os dados estão disponíveis ao





público, mesmo que a equipe de controle tenha encontrado dificuldades para localizá-los em um primeiro momento.

A manutenção deste apontamento como "grave" seria desproporcional e injusta, contrariando os princípios da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 20 da LINDB: "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão."

A consequência prática de uma decisão que mantenha este apontamento seria a de sancionar uma gestão que, na prática, cumpriu sua obrigação. Isso ignoraria a realidade da plena divulgação das informações.

Art. 21 da LINDB: "A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas e determinar as medidas necessárias para que a situação seja regularizada de modo proporcional e equânime, sem prejuízo dos direitos dos





interessados e, sempre que possível, com preservação da situação existente."

Não há necessidade de "regularização" quando a obrigação já foi cumprida. Manter o apontamento imporia um ônus indevido ao ente, que já disponibilizou as informações.

Reafirmamos nosso compromisso em aprimorar continuamente nossos mecanismos de transparência, e esta notificação, ainda que equivocada em sua premissa, serve de estímulo para que os links de acesso sejam ainda mais intuitivos e facilmente localizáveis, garantindo um acesso cada vez mais simplificado à população.

Diante da inequívoca e inconteste comprovação da devida publicação dos anexos das contas anuais de Governo do exercício financeiro de 2024 no Portal da Transparência do Município, torna-se evidente que o apontamento em questão não se sustenta e, por conseguinte, deve ser considerado sanado.

Análise da Defesa:

Assiste razão ao gestor.

Após consulta ao endereço eletrônico disponibilizado no texto da defesa esta Equipe Técnica conseguiu acesso aos demonstrativos contábeis anteriormente tidos como não publicados. Ademais, se verificou que existe *link* de acesso no Portal da Transparência do Município que leva à página referenciada pela defesa:





- [https://transparencia.portoesperidiao.mt.gov.br/Acesso-ao-portal-da-transparecia/](https://transparencia.portoesperidiao.mt.gov.br/Acesso-ao-portal-da-transparencia/)
- Acesso Externo

Frente ao exposto, **opinamos pelo saneamento da irregularidade.**

Resultado da Análise: SANADO

6) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

6.1) *Não publicação das demonstrações contábeis na imprensa oficial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a íntegra da manifestação do gestor:

Nobre relator, esclarecemos que embora em uma primeira análise, possa parecer que o município não tenha cumprido na sua integralidade a obrigação de publicação (na íntegra) dos anexos que compõem as contas anuais de governo desse município, contudo, apresentamos os fatos que demonstram o cumprimento superveniente da obrigação e a plena garantia da publicidade, o que, sob a ótica da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), impõe o reconhecimento de que a impropriedade encontra-se sanada.

Inicialmente, em conformidade com o princípio da publicidade (Art. 37 da Constituição Federal) e





o Art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), esta municipalidade publicou um edital no Diário Oficial dos Municípios nº 4.690, datado de 07 de março de 2025.

Este edital informava explicitamente à população de Porto Esperidião que, a partir do dia 15 de fevereiro, o Balanço das Contas de Governo estaria à disposição para consulta pública. Embora este edital não represente a publicação integral dos balanços, ele cumpriu o papel de alertar a sociedade sobre a disponibilidade das informações, configurando um ato inicial de publicidade formal em diário oficial.

Paralelamente à publicidade via Diário Oficial, todas as Demonstrações Contábeis e seus respectivos anexos foram devida e legalmente publicados no Portal da Transparência do Município. Essas informações podem ser facilmente acessadas pelo link <http://177.222.235.98:8079/transparencia/?AcessoIndividual=LnkBalanco>, garantindo que, a qualquer tempo, a população tivesse acesso direto e irrestrito aos balanços consolidados. Este canal de acesso eletrônico, em tempo real, supre e, em muitos casos, supera a eficácia da publicação em diário oficial para fins de disseminação da informação à coletividade.

Não obstante as obrigações legais já cumpridas e como forma de demonstrar o compromisso inabalável desta Prefeitura com a máxima transparência e o zelo pelos atos públicos, procedemos com a publicação integral das Contas Anuais de Governo no Diário Oficial dos Municípios, publicado diariamente pela AMM. Esta publicação, que consolida todas as informações requeridas, está contida na nas páginas 387 a 816 da edição de nº 4.777, veiculada no dia 14 de julho de 2025.





Esta ação superveniente retira qualquer questionamento remanescente sobre a publicidade formal dos balanços consolidados, evidenciando que a falha inicial, se assim puder ser considerada, foi prontamente corrigida, e que a informação já era acessível por outros meios.

A análise deste apontamento deve ser pautada pelos preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que exigem a ponderação das consequências práticas e a proporcionalidade da atuação do controle:

Art. 20 da LINDB: "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão." As consequências práticas demonstram que não houve cerceamento de informações.

A publicidade foi amplamente garantida, primeiro pelo edital e portal, e posteriormente pela publicação integral. Manter a irregularidade seria ignorar a realidade fática da transparência exercida.

Art. 21 da LINDB: "A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa





deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas e determinar as medidas necessárias para que a situação seja regularizada de modo proporcional e equânime, sem prejuízo dos direitos dos interessados e, sempre que possível, com preservação da situação existente."

A "regularização" já ocorreu de forma plena e sem prejuízo. Penalizar a gestão, neste momento, seria desproporcional à falha inicial, que foi integralmente sanada.

Ante aos fatos e comprovações acima carreados, resta comprovado que o apontamento NB06 não deve prosperar, haja vista que comprovadamente não houve cerceamento de informações ou falta de transparência aos atos de governo. A devida publicidade das Contas de Governo foi assegurada, seja por meio do edital e do Portal da Transparência, seja agora, pela publicação integral em Diário Oficial, em cumprimento pleno às exigências legais. Desta forma, o presente apontamento deve ser considerado sanado.

Análise da Defesa:

Assiste razão ao gestor.

Embora extemporânea, verificou-se que de fato houve a publicação das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024 na edição nº





4.777 do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (<https://cdn-amm.diariomunicipal.org/edicoes/2025/07/14/edicao-4777-14-07-2025-ec76c1b3-7c20-4a8a-92e4-31daf4ca53e1.pdf>).

Frente ao exposto, **opinamos pelo saneamento da irregularidade.**

Resultado da Análise: SANADO

7) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

7.1) *Descumprimento da Lei Federal nº 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a íntegra da manifestação do gestor:

O presente arrazoado tem por objetivo esclarecer e contextualizar os apontamentos OB02 (Grave), OC19 (Moderada), OC20 (Moderada) e OC99 (Moderada), que convergem para a temática da implementação da Lei Federal nº 14.164/2021, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Reconhecemos as constatações da zelosa Equipe Técnica, contudo, é fundamental ressaltar que a Lei Federal nº 14.164/2021 representa uma matéria relativamente nova para a administração pública





municipal. Embora a causa seja de extrema relevância e o Município de Porto Esperidião esteja plenamente engajado nela, a operacionalização de novas diretrizes – especialmente aquelas que envolvem alterações curriculares profundas, planejamento de eventos que demandam coordenação intersetorial e alocação orçamentária específica – demanda tempo, capacitação e uma gradual adaptação dos processos internos.

1. Desafios Inerentes à Implementação de Legislação Recente: A efetivação de uma lei tão abrangente, como a Lei nº 14.164/2021, envolve múltiplas camadas de planejamento e execução:

OC19 – Currículo Escolar: A inclusão de temas transversais nos currículos (que se refere ao apontamento 9.1) não é uma simples adição. Requer a revisão de planos pedagógicos, capacitação de professores para abordar temas sensíveis, produção ou adaptação de materiais didáticos e sensibilização de toda a comunidade escolar. Tal processo é complexo e demanda tempo de maturação pedagógica e administrativa.

OC20 – Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher: A instituição e realização da semana (apontamento 10.1) implica na mobilização de recursos humanos, logísticos e financeiros, bem como na articulação com diferentes órgãos e a sociedade civil. Sua plena concretização ainda é um desafio significativo para a maioria dos municípios.

OC99 – Alocação de Recursos Orçamentários: A não alocação específica de recursos (apontamento 11.1) é reflexo, muitas vezes, da novidade da demanda e da complexidade do processo





orçamentário. Novas prioridades precisam ser absorvidas em orçamentos já consolidados e sob limites rigorosos, o que impõe a necessidade de um planejamento financeiro que se estende para além de um único exercício fiscal.

B02 – Descumprimento da Lei Federal nº 14.164/2021: O apontamento geral (8.1) é a síntese dessas dificuldades operacionais e sistêmicas que o Município enfrentou, e que ainda enfrenta, no seu processo contínuo de adaptação.

2. Realidade Compartilhada e Ausência de Dolo ou Má-Fé: É importante destacar que a realidade enfrentada por Porto Esperidião em relação a esses apontamentos é compartilhada pela ampla maioria dos municípios do estado. Muitos outros entes federativos também estão em processo de adaptação e implementação gradual das ações de prevenção à violência contra as mulheres, conforme as diretrizes da nova legislação. Esse cenário comum evidencia que as dificuldades são de ordem sistêmica e não se restringem a falhas isoladas de uma única gestão.

A não realização completa das atividades apontadas não decorreu de atos de dolo ou má-fé por parte da Administração Municipal. Pelo contrário, a gestão sempre pautou suas ações pela boa-fé, pelo compromisso com as políticas públicas e pela busca contínua da melhoria dos serviços prestados à população. As dificuldades encontradas para a plena execução das determinações da Lei nº 14.164/2021 são reflexo dos desafios inerentes à implementação de uma legislação recente, em um cenário de recursos limitados e múltiplas demandas concorrentes.





3. Consequências Práticas e Princípio da Razoabilidade: A imposição de uma penalização severa por falhas que são amplamente reconhecidas como desafios de implementação em todo o país, desconsiderando os esforços em curso e o caráter progressivo da adaptação, não estaria em consonância com os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Conforme o Artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo. Penalizar gestores por desafios sistêmicos pode desestimular a proatividade na implementação de novas leis, quando o que se espera é o comprometimento e a busca por soluções.

O Município de Porto Esperidião está comprometido com a efetivação integral da Lei nº 14.164 /2021 e tem se empenhado na sua progressiva implementação, apesar das dificuldades operacionais e financeiras que marcam a realidade da maioria dos entes federativos.

Diante do exposto, e considerando o caráter relativamente novo da matéria na administração pública, a ausência de dolo ou má-fé, e o fato de que o Município de Porto Esperidião, assim como a ampla maioria dos demais municípios do estado, estão em processo de implementação e adaptação gradual às exigências da Lei Federal nº 14.164/2021, rogamos, para que os apontamentos em análise (OB02, OC19, OC20 e OC99) sejam considerados sanados, ou, ao menos, convertidos





em recomendação no momento do voto, reconhecendo os esforços da gestão e a complexidade do cenário de implementação.

Análise da Defesa:

Não assiste razão ao gestor.

A defesa reconhece a ocorrência dos achados identificados no Relatório Técnico Preliminar e não refuta seu caráter irregular.

A defesa alega, em linhas gerais, que a Lei Federal nº 14.164/2021 "representa uma matéria relativamente nova para a administração pública municipal". A partir daí, todas as justificativas apresentadas para a não adoção das medidas previstas na referida legislação e que resultaram nas irregularidades OC19 (alteração do currículo escolar), OC20 (realização da semana escolar de combate à violência contra a mulher), OC99 (não alocação de recursos no orçamento para desenvolvimento da temática de combate à violência contra a mulher), e B02 (descumprimento da Lei Federal nº 14.164 /2021) passaram por argumentações no sentido da elevada complexidade das ações a serem desenvolvidas assim como em dificuldades apontadas de forma ampla pela administração municipal para a sua realização.

A defesa também fez considerações quanto à ausência de dolo ou má-fé do gestor no processo, assim como alegou que essas dificuldades no atendimento das obrigações previstas pela Lei Federal nº 14.164/2021 são compartilhadas "pela ampla maioria dos municípios do estado", sem trazer nenhum exemplo de outra administração municipal que também se encontre nessa situação. Finalizou pleiteando a consideração dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade para que os apontamentos "sejam considerados sanados, ou, ao menos, convertidos em recomendação".

Ocorre que a alegação da defesa de que as alterações trazidas pela Lei Federal nº 14.164/2021 são "matéria relativamente nova" não merece guarida. A referida legislação entrou em vigor em junho de 2021 e por isso concedeu, no mínimo, seis meses para que os municípios se adaptassem e adotassem as novas ações já no exercício de 2022, o que entende-se





plenamente razoável, tendo em vista que a aprovação da Lei Orçamentária anual de 2022 teve prazo para aprovação até o término do exercício de 2021, as alterações no currículo escolar para o exercício seguinte poderiam ter sua discussão iniciada já naquela época e a primeira semana escolar de combate à violência contra a mulher deveria ser realizada nove meses após a aprovação da Lei.

Não obstante, e pela argumentação da defesa, chega-se à conclusão de que nos exercícios de 2022 e 2023 tais medidas também não foram adotadas, o que, em termos práticos, estendeu ainda mais o prazo para a adoção das medidas, que já eram conhecidas.

Frente ao exposto, **opinamos pela manutenção da irregularidade**, assim como pelo não acolhimento dos argumentos de defesa voltados à exclusão da culpabilidade do gestor frente a eventual sanção que lhe seja imposta.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

8.1) *Não inclusão, nos currículos escolares, de temas transversais voltados a conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor apresentou a sua defesa frente às irregularidades OB02, OC19, OC20 e OC99 conjuntamente, na forma apresentada no item 7.1, supra.

Análise da Defesa:

Não assiste razão ao gestor.





Reitera-se os argumentos apresentados na análise da defesa do item 7.1.

rente ao exposto, **opinamos pela manutenção da irregularidade**, assim como pelo não acolhimento dos argumentos de defesa voltados à exclusão da culpabilidade do gestor frente a eventual sanção que lhe seja imposta.

Resultado da Análise: MANTIDO

9) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

9.1) *Não instituição/realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher*
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor apresentou a sua defesa frente às irregularidades OB02, OC19, OC20 e OC99 conjuntamente, na forma apresentada no item 7.1, supra.

Análise da Defesa:

Não assiste razão ao gestor.

Reitera-se os argumentos apresentados na análise da defesa do item 7.1.

rente ao exposto, **opinamos pela manutenção da irregularidade**, assim como pelo não acolhimento dos argumentos de defesa voltados à exclusão da culpabilidade do gestor frente a eventual sanção que lhe seja imposta.

Resultado da Análise: MANTIDO





10) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

10.1) *Não alocação de recursos orçamentários em ações de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor apresentou a sua defesa frente às irregularidades OB02, OC19, OC20 e OC99 conjuntamente, na forma apresentada no item 7.1, supra.

Análise da Defesa:

Não assiste razão ao gestor.

Reitera-se os argumentos apresentados na análise da defesa do item 7.1.

rente ao exposto, **opinamos pela manutenção da irregularidade**, assim como pelo não acolhimento dos argumentos de defesa voltados à exclusão da culpabilidade do gestor frente a eventual sanção que lhe seja imposta.

Resultado da Análise: MANTIDO

11) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

11.1) *Não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, em desacordo com a RN 19/2016.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a íntegra da manifestação do gestor:





Inicialmente, é crucial destacar que a Administração Municipal de Porto Esperidião, pautada pela responsabilidade e pelo compromisso com a continuidade administrativa, cumpriu integralmente os requisitos essenciais da Resolução Normativa TCE/MT 19 /2016. Em um claro sinal de transparência e zelo pela transição democrática, o ex-gestor editou o Decreto nº 24 /2024, de 24 de outubro de 2024, emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Esperidião. Tal Decreto, que "DISPÕE SOBRE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE MANDATO DE PREFEITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", fundamenta-se nas atribuições conferidas pelo Inciso VI do Art. 64 da Lei Orgânica do Município e na própria Resolução Normativa do TCE-MT nº 19/2016. Informamos que o Decreto 24 /2024, foi publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, na data de 25/10/2024 as páginas 360 e 361 na edição de numero 4.600.

Para fins de comprovação, estamos encaminhando cópia da publicação do Decreto 24/2024. (DOC. 05)

Destacamos que o ex-gestor agiu de forma diligente e proativa ao instituir a comissão, reconhecendo a importância do processo de transmissão de mandato para propiciar condições para que os administradores públicos sucessores possam receber dos seus antecessores todos os dados e informações necessárias à implementação do novo programa de gestão, ademais, a disposição do Decreto em considerar os nomes dos representantes livremente indicados pelo Prefeito eleito através do Ofício n.º 001/2024, de 23 de outubro de 2024, protocolizado na Prefeitura pelo prefeito eleito, reforça a





intenção do gestor em assegurar uma transição colaborativa e em conformidade com as diretrizes legais, que exigem a inclusão de membros da equipe do sucessor.

A composição da Comissão, conforme o Art. 2º do Decreto nº 24/2024, demonstra claramente a participação de indicados tanto pela administração atual quanto pela eleita.

O ex-gestor não se limitou a constituir a Comissão de Transmissão, mas também garantiu todas as condições para o seu pleno e regular funcionamento, dentro dos limites de sua competência e prazo de gestão, tanto é que no próprio Decreto nº 24/2024 detalha as responsabilidades da Comissão, uma vez que o Art. 3º estabelece que compete à Comissão "providenciar, junto aos setores correspondentes e de acordo com as regras estabelecidas pela administração, a coleta, guarda, análise e apresentação dos documentos elencados no Art. 5.º da Resolução Normativa 19/2016-TCE/MT e apresentação ao Prefeito eleito".

Além disso, o Art. 5º do mesmo Decreto impõe aos "responsáveis pelos órgãos afetos à transição" o dever de "organizar e disponibilizar à Comissão de Transição os documentos que lhes forem solicitados, prestando os esclarecimentos necessários". Esta determinação é uma prova inequívoca do compromisso do ex-gestor em facilitar o acesso a todas as informações e documentos pertinentes, assegurando que a comissão tivesse os meios para desempenhar suas funções.

Ainda, é importante salientarmos que o Decreto 24/2024 foi editado considerando também a "NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N.º 014/2024 expedida pelo Ministério Público do Estado de Mato





Grosso à Prefeitura Municipal de Porto Esperidião", com a finalidade de acompanhar o processo de transmissão de governo e garantir o cumprimento da Resolução Normativa nº 19/2016 do TCE-MT, sendo que a criação da Comissão, com as prerrogativas e deveres estabelecidos no Decreto, além de cumprir a legislação e a notificação do MP/MT, demonstra ainda a preocupação do gestor com a transparência e a legalidade do processo.

Mais do que uma formalidade, a referida comissão se reuniu por diversas vezes ainda no exercício de 2024, demonstrando proatividade e efetividade em seus trabalhos. A equipe designada solicitou e analisou ativamente uma vasta gama de documentos e informações pertinentes à gestão municipal. Tal empenho assegura que o espírito da legislação – garantir um processo transparente e organizado de transição – foi plenamente atendido pela gestão anterior.

É importante ressaltar que o relatório conclusivo, resultante do diligente trabalho da comissão de transição, é um documento que, por sua natureza e finalidade, é produzido e, geralmente, finalizado e encaminhado após o término do mandato. A ausência de sua formalização nos autos do presente processo de prestação de contas de 2024 pode ser atribuída a uma falha de natureza operacional ou de protocolo por parte da equipe interna do município, e não a um descumprimento do ex-gestor em relação à instalação e ao funcionamento da comissão ou ao fornecimento das informações necessárias.

A essência do Artigo 42 da LRF e da Resolução Normativa TCE/MT 19/2016 é a de evitar o comprometimento da gestão subsequente por atos da gestão anterior e a de garantir que a nova administração





receba o Município em condições de plena governabilidade. O ex-gestor demonstrou sua intenção e ação concreta ao instalar a comissão e prover as condições para que seus trabalhos fossem realizados de forma eficaz.

Diante do exposto, considerando que a comissão de transição foi de fato instalada, operou e cumpriu suas funções precípuas ao longo do exercício de 2024, e que a não inclusão do relatório conclusivo no processo de contas se deve, provavelmente, a um lapso no fluxo de encaminhamento, rogamos a Vossas Excelências que o presente apontamento seja considerado sanado, reconhecendo o cumprimento da legislação por parte do ex-gestor no que concerne à efetivação do processo de transição.

Análise da Defesa:

Assiste razão ao gestor.

A defesa apresentou cópia do Decreto nº 24/2024, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, na data de 25/10/2024, no qual, em seu art. 2º, cria a Comissão de Transmissão de Mandato e Prefeito para a gestão 2025/2028) e, em seu art. 4º, estabelece como prazo para a conclusão dos trabalhos o quinto dia útil após a posse do agente público eleito.

Quanto à efetiva materialização do resultado dos trabalhos da Comissão, na forma do relatório conclusivo, tendo em vista que o prazo para a sua conclusão ter adentrado o exercício financeiro sob responsabilidade do prefeito eleito, não se torna razoável responsabilizar o ex-gestor pelo não encaminhamento destas informações a este Tribunal de Contas.

Ademais, tendo em vista que o art. 13 da Resolução Normativa nº 19/2016 prevê representação ao Tribunal de Contas de Mato Grosso no caso de descumprimento injustificado dos seus termos (referentes ao trâmite de transmissão de mandato), e na ausência de Representação de Natureza Externa





protocolada neste sentido, conforme demonstrado na figura seguinte, considera-se razoável assumir que os trabalhos da Comissão foram de fato realizados.

Pesquisar Por:

Principal/Secundário 1125152		PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDAO	Procedência
Assunto 132		REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	Palavra Chave
Relator 			Descrição
Nº do Chamado Ano 2025	Esfera do Principal	Nº Decisão 2025	Ano Data Inicial 01/01/2025 Data Final 22/08/2025 Secex Responsável
Ordenar por: <input type="radio"/> Principal <input type="radio"/> Assunto <input type="radio"/> Palavra Chave <input checked="" type="radio"/> Data <input type="radio"/> Nº Protocolo / Ano Pesquisar 0			
Protocolo	Ano	Data Recebimento	Principal
			Procedente

Frente ao exposto, **opinamos pelo saneamento da irregularidade.**

Resultado da Análise: SANADO

ELIZA IGNEZ FAZOLO FERNANDES - RESPONSAVEL CONTABIL / Período: 01/01 /2014 a 31/12/2024

12) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

12.1) O Balanço Financeiro elaborado pelo fiscalizado não apresenta discriminação das receitas e despesas vinculadas. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ELIZA IGNEZ FAZOLO FERNANDES - RESPONSAVEL CONTABIL

Manifestação da Defesa:

Segue a íntegra da manifestação do gestor:

Excelência, inicialmente não podemos perder de vista, que a não apresentação das fontes de recursos vinculados de forma discriminada, nas receitas e despesas, no Balanço Financeiro, trata-se indiscutivelmente de uma falha de natureza formal e de





apresentação, que não compromete, em absoluto, a integridade, a fidedignidade ou a veracidade das informações contábeis prestadas no referido anexo.

A legislação contábil aplicada ao setor público visa, com efeito, padronizar a apresentação das demonstrações contábeis para facilitar a análise e a comparabilidade. No entanto, o simples fato do Balanço Financeiro não apresentar este detalhamento específico não significa que os valores registrados não estejam corretos ou que a gestão dos recursos tenha sido inadequada. Pelo contrário, tal ausência de discriminação, neste caso, caracteriza-se como uma falha na forma de apresentação do relatório, e não como uma inconsistência material que descaracterize a precisão dos dados financeiros ou contábeis.

É crucial destacar que as informações de receitas e despesas, mesmo sem a discriminação da vinculação diretamente no Balanço Financeiro, estão devidamente presentes nos registros contábeis da entidade. Isso permite sua plena rastreabilidade e análise detalhada por outros meios ou demonstrações contábeis e orçamentárias. Portanto, a fidedignidade e a integridade dos dados financeiros do Município permanecem intactas, e a eventual falta de detalhamento no Balanço Financeiro não implica na inexistência dessas informações ou em sua inveracidade.

Ademais, a ausência de dolo ou má-fé por parte da contadora responsável é manifesta. O incidente se restringe a uma falha na montagem da estrutura do relatório no momento da geração do Balanço Financeiro, e não reflete qualquer intenção de ocultar informações ou de gerir os recursos de forma indevida. A gestão municipal sempre pautou suas ações pela boa-fé e pelo





cumprimento da legislação, conforme atestado por outros indicadores positivos apresentados no próprio Relatório Técnico Preliminar.

Diante do exposto, e pautados pelos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como pela ausência de prejuízo ao erário ou de má-fé, rogamos para que o presente apontamento seja considerado sanado. Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda por mantê-lo, solicitamos que seja convertido em mera recomendação no momento do voto, reconhecendo o caráter formal da impropriedade e o compromisso do Município com a transparência e a correção dos seus registros contábeis, sem quaisquer penalizações para a contadora do município.

Análise da Defesa:

Não assiste razão ao gestor.

A defesa reconhece a ocorrência da irregularidade, mas atribui a ela uma natureza formal, tendo em vista que não houve prejuízos à integridade do demonstrativo contábil. Também abordou a ausência de dolo ou má-fé da responsabilizada na elaboração do demonstrativo.

No entanto, é nítido que a ausência de discriminação das receitas e despesas vinculadas no balanço financeiro compromete, no mínimo, o grau de transparência almejado pelos seus idealizadores, ao omitir informações que deveriam ser disponibilizadas de formaativa à sociedade, quando ada publicação do demonstrativo.

Nesse sentido, é insuficiente a alegação da defesa de que as "informações de receitas e despesas, mesmo sem a discriminação da vinculação diretamente no Balanço Financeiro, estão devidamente presentes nos registros contábeis da entidade", visto que isso não significa que tais informações foram tornadas públicas.





Frente ao exposto, **opinamos pela manutenção da irregularidade.**

Resultado da Análise: MANTIDO

13) CC99 CONTABILIDADE MODERADA_99. Irregularidade referente a “Contabilidade” não contemplada em classificação específica).

13.1) *Divergência de contabilização de receitas de transferências oriundas da União (Cota Parte FPM, Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR) e do Estado de Mato Grosso (Cota Parte da Cide e Fundeb). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: ELIZA IGNEZ FAZOLO FERNANDES - RESPONSAVEL
CONTABIL**

Manifestação da Defesa:

Segue a íntegra da manifestação do gestor:

Reconhecemos as observações da zelosa Equipe Técnica, contudo, é fundamental que a análise seja contextualizada para uma avaliação justa e precisa, que permita considerar o apontamento sanado ou, ao menos, mitigado para uma mera recomendação, conforme discorreremos abaixo:

1. Irrisoriedade dos Valores em Diferença e Natureza Formal da Falha: Inicialmente, cabe destacar que as diferenças apuradas na Cota Parte FPM (R\$ 20,03) e na CIDE (R\$ 178,59) são valores residuais e de montante insignificante. Tais divergências, dada a sua irrisoriedade, não possuem capacidade de impactar a fidedignidade das demonstrações contábeis ou a análise da gestão fiscal do ente como um todo. Atribuímos tais diferenças a falhas formais e operacionais no momento do





registro das referidas receitas, que não denotam dolo ou má-fé.

2. Clarificação sobre a Divergência no FUNDEB - VAAR e FUNDEB Geral: Prosseguindo, e tratando da divergência mais expressiva de R\$ 311.321,62, referente às Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR (Valores Anuais por Aluno - VAAR), ressaltamos que esta não se deu por ausência de registro da receita. A integralidade do valor foi, sim, devidamente registrada e contabilizada. A questão se limitou a uma falha de classificação contábil interna. A receita, embora fosse específica do VAAR, foi registrada em uma rubrica com código indicativo das receitas gerais do Fundeb.

Esta situação é corroborada pelo próprio Relatório Técnico Preliminar, que assim dispõe: Tópico 4.1.1.1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

"Neste último caso, verificou-se que a receita foi contabilizada integralmente, embora com classificação incorreta. Isso porque, se por um lado, o saldo da conta 1.7.1.5.52.0.1.00.00.00, o quadro referente à contabilização das transferências do Estado demonstra, no caso das Receitas de Transferências do Fundeb, uma contabilização a maior em R\$ 311.321,62, equivalente àquele oriundo das transferências da União."

Essa observação é crucial, pois ratifica nossa linha argumentativa: os valores das receitas foram plenamente contabilizados, apenas com uma classificação interna que gerou a divergência. Ou seja, o valor que





deveria ter sido segregado sob um código específico do VAAR foi erroneamente registrado em um código específico do Fundeb, mas não deixou de ser registrado.

3. Corroboração da Moderada Gravidade pela Própria Auditoria: Importante destacar que a relevância deste apontamento é mitigada pela própria avaliação da Equipe Técnica, que assim deixou expresso no relatório: Tópico 4.1.1.1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

"Por fim, ressalta-se que optou-se por classificar a irregularidade ora descrita como de grau moderado tendo em vista que os valores potencialmente não contabilizados serem de menor monta, o que não é suficiente para dar aos fatos contábeis associados a característica da relevância."

Esta conclusão reforça que as divergências são de natureza formal e de valor não significativo, não comprometendo a capacidade de análise das demonstrações contábeis ou a transparência da gestão dos recursos públicos. A expressão "valores potencialmente não contabilizados" deve ser interpretada, conforme demonstramos, como uma referência à classificação incorreta e não à ausência de registro.

4. Ausência de Dolo ou Má-Fé e Conformidade Geral: Não se pode perder de vista que, em se tratando de seres humanos e da complexidade da contabilidade pública, falhas de classificação podem





acontecer. Contudo, na análise do presente apontamento, não há quaisquer atos que denotem dolo ou má-fé por parte da Contadora ou da gestão. O trabalho sempre foi pautado pela irrestrita obediência às normas contábeis vigentes.

Amparados pela própria conclusão da Equipe Técnica acerca do apontamento em tela, classificando a impropriedade como moderada e indicando que os valores são insignificantes e que a contabilização foi integral, invocamos os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade para que o apontamento seja considerado sanado. Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda por mantê-lo, solicitamos que seja convertido em mera recomendação, sem quaisquer penalizações à contadora, em virtude do caráter formal da impropriedade e da inexistência de prejuízo.

Análise da Defesa:

Não assiste razão ao gestor.

A defesa não nega a ocorrência dos fatos relatados preliminarmente nem tenta descharacterizar seu caráter irregular. A principal linha argumentativa do gestor é no sentido da baixa materialidade dos valores envolvidos, no caso da Cota-Parte FPM e CIDE, assim como da identificação da origem da divergência referente à contabilização dos valores do Fundeb - VAAR, tudo isso para pleitear, em função da ausência de dolo ou má fé, a conversão da irregularidade em "mera recomendação".

Importante ressaltar, especificamente quanto aos valores do Fundeb - VAAR, que no Relatório Técnico Preliminar a Equipe Técnica registrou possível origem da divergência, que depois veio a ser confirmada pela defesa. Neste cenário se entende totalmente plausível assumir que a irregularidade decorreu de erro, sem a existência de dolo ou má-fé.





No entanto, há de se considerar também que, em sua essência, a irregularidade ora analisada tem classificação grave (CB 05), conforme a sexta edição da cartilha de irregularidades aprovada pela Resolução Normativa nº 2 /2025-PP:

CB 05. Contabilidade (Grave). Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis).

Com base no cenário identificado preliminarmente, justamente em função da baixa materialidade dos valores envolvidos e na identificação prévia de possível causa para o ocorrido a Equipe Técnica optou por utilizar irregularidade menos gravosa, de nível moderado, tendo em vista entender restar prejudicada, no caso concreto, a caracterização da relevância dos fatos contábeis indevidamente registrados. Logo, desde o início a Equipe Técnica já defendeu uma penalização menos gravosa ao responsabilizado.

Frente ao exposto, **opinamos pela manutenção da irregularidade.**

Resultado da Análise: MANTIDO

MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

ELIZA IGNEZ FAZOLO FERNANDES - RESPONSAVEL CONTABIL / Período: 01/01/2014 a 31/12/2024

14) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).





14.1) Os demonstrativos contábeis apresentados nas contas de governo do Executivo Municipal de Porto Esperidião não foram assinados pelo contador responsável pela sua elaboração, nem pelo gestor do município ou representante legal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ELIZA IGNEZ FAZOLO FERNANDES - RESPONSAVEL
CONTABIL**

Manifestação da Defesa:

Segue a íntegra da manifestação do gestor:

Nobre Conselheiro, Reconhecemos que as normas contábeis, como a Resolução CFC nº 1.330/2011, o item 13 da ITG 2000, o § 4º do art. 177 da Lei nº 6.404 /1976, o item 4 da NBC PG 01, e o parágrafo único do art. 20 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, estabelecem a obrigatoriedade de tais assinaturas. Contudo, conforme será amplamente demonstrado, esta Municipalidade cumpriu integralmente a exigência legal, e a aparente ausência no ambiente digital resultou de uma opção técnica e estratégica fundamentada na busca pela Eficiência e Transparência.

Para tanto, é fundamental ressaltar, de plano, que os balanços e demonstrações contábeis em meio físico, devidamente mantidos na sede da Prefeitura Municipal e aqueles remetidos à Câmara de Vereadores para fins de controle e publicidade, encontram-se, e sempre estiveram, regularmente assinados pela contadora responsável e pelo gestor municipal. A exigência legal de formalização e responsabilização foi, portanto, plenamente atendida em sua essência e forma documental.





A prática de remeter a esta Douta Corte de Contas os anexos em formato PDF, gerados diretamente pelo sistema de contabilidade do Município para o APLIC, foi adotada como uma opção técnica estratégica, objetivando garantir a qualidade e a integridade das informações apresentadas, evitando a degradação inerente à digitalização de documentos físicos. É notório que o escaneamento de documentos frequentemente resulta em perda de nitidez, legibilidade, e, em alguns casos, até mesmo torna inelegíveis dados e informações cruciais, o que fatalmente comprometeria a análise e a verificação por parte dos órgãos de controle. Assim, a opção técnica visa aprimorar a capacidade de fiscalização do próprio Tribunal, assegurando que as informações disponibilizadas sejam da mais alta qualidade visual e informacional.

Nesse contexto, é imperioso invocar a evolução do arcabouço legal que reconhece a validade e a segurança jurídica dos documentos digitais:

- A Lei Federal nº 12.682/2012, embora não se refira especificamente à assinatura em demonstrações contábeis para fins de controle externo, dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, demonstrando o reconhecimento legal da validade de documentos digitais como representação fiel de seu original.

- A Lei Federal nº 14.063/2020, que versa sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, reforça o avanço no reconhecimento da validade jurídica de documentos digitais e a





desnecessidade de formas físicas quando a autenticidade e a integridade podem ser comprovadas por outros meios confiáveis, visando a simplificação e a desburocratização.

No caso concreto, todo e qualquer documento remetido via sistema APLIC é gerado pelo ente a partir de acesso ao Portal de Serviços por servidor devidamente designado, cujo acesso é autenticado por usuário e senha, conferindo plena garantia de autenticidade digital e rastreabilidade da informação equivalente a uma assinatura eletrônica formal. A geração dos relatórios diretamente pelo sistema contábil oficial do Município, sem intervenção manual que pudesse gerar erros ou inconsistências, confere a esses documentos uma presunção de veracidade e autenticidade. Trata-se, inequivocamente, do princípio da fé pública dos documentos gerados por sistemas oficiais, onde a origem validada pelo sistema e a correspondência integral com o documento físico assinado garantem a fidedignidade e a confiabilidade dos dados.

A ausência de uma assinatura física ou eletrônica aparente no documento digital enviado não invalida a conformidade e a exatidão das informações, uma vez que sua origem é um sistema contábil validado e as informações correspondem integralmente ao documento físico assinado.

Diante do exposto, e em conformidade com os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, a exigência de uma assinatura diretamente visível no documento digital, que demandaria o escaneamento e, consequentemente, a perda de qualidade, não se coaduna com a busca pela Eficiência na comunicação entre o jurisdicionado e o Tribunal. Conforme o Artigo 22 da LINDB, na interpretação de normas sobre gestão pública,





devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo. A opção técnica adotada buscou superar um obstáculo real (degradação da qualidade da imagem) em prol de uma melhor apresentação da informação para o controle externo. Ademais, forçar uma formalidade que compromete a clareza e a legibilidade da informação digital contraria o Artigo 20 da LINDB, que preceitua a consideração das consequências práticas da decisão, pois uma imagem ilegível prejudicaria a própria análise do Tribunal.

Assim, considerando que a fidedignidade e a confiabilidade das informações são plenamente garantidas através da geração direta pelo sistema contábil oficial, da autenticação por acesso restrito e da plena correspondência com os documentos físicos devidamente assinados, solicitamos a Vossas Excelências a reconsideração do apontamento, devendo o mesmo ser considerado sanado, reforçando a linha de boa gestão e transparência desta Municipalidade, evidenciada por outros indicadores favoráveis no próprio relatório, contudo, caso não seja esse o vosso entendimento, que seja transformado em recomendação no momento do voto, sem qualquer (*sic*) penalização a contadora e ao ex-prefeito que sempre agiram de forma diligente e de boa fé.

Análise da Defesa:

Não assiste razão ao gestor.

A defesa considera a exigência de assinatura nos documentos eletrônicos como formalidade que compromete a relação entre o Tribunal e o jurisdicionado, ou que pode até prejudicar a ação fiscalizatória do Tribunal, no caso de escaneamento das versões físicas dos documentos (com perda de nitidez e qualidade) para que se mantivesse as assinaturas.





No entanto é necessário reconhecer que, ao invés de mera formalidade, a assinatura digital dos responsáveis pelos documentos reforça a fidedignidade dos mesmos, visto que, nos demonstrativos contábeis, e especialmente no caso do contador do município, sua assinatura representa, além de prova de autoria, seu atestado de que o conteúdo dos demonstrativos reflete fielmente a posição contábil da entidade na data tida como referência.

Além disso deve-se invocar o arcabouço legal e normativo que obriga o profissional contador a assinar os seus trabalhos, tais como:

Norma ITG 2000 - Escrituração Contábil

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

NBC PG 01 - Código de Ética Profissional do Contador

4. São deveres do contador:

(r) informar o número de registro, o nome e a categoria profissional após a assinatura em trabalho de contabilidade, propostas comerciais, contratos de prestação de serviços e em todo e qualquer anúncio, placas, cartões comerciais e outros.

Decreto-Lei nº 9.295/1946

Art. 20. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios. se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de





seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Parágrafo único. **Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou guarda-livros, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.**

(grifou-se)

Fato é que se os demonstrativos contábeis enviados na prestação de contas de governo tivessem sido assinados eletronicamente pelo contador responsável e o gestor do município (ou seu representante legal), não haveria que se falar na irregularidade ora em análise. E, tendo em vista a relativa simplicidade da ação que deveria ter sido realizada pelos responsabilizados, suas argumentações referentes à perda de qualidade da documentação física após sua digitalização tornam-se espúrias.

Frente ao exposto, **opinamos pela manutenção da irregularidade.**

Resultado da Análise: MANTIDO

Responsável 2: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O ordenador de despesas e o responsável contábil apresentaram sua manifestação de defesa de forma conjunta. Desta forma, reitera-se neste item todo o disposto no anterior.

Análise da Defesa:

Resultado da Análise: MANTIDO





3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

No Relatório Técnico Preliminar sugeriu-se a expedição das seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal (documento eletrônico nº 623843/2025, fls. 168-169):

- a. promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP - tópico 7. 1. 1. ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISP;
- b. proceda à adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 - tópico 7. 1. 2. PRÓ-GESTÃO RPPS;
- c. adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial - tópico 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA;
- d. aprimore suas políticas ambientais de combate a incêndios, de forma a reverter o cenário de aumento de focos de queima identificado - tópico 9.2.2. FOCOS DE QUEIMA;





- e. promova ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis - tópico 9.3.1.3. TAXA DE MORTALIDADE POR HOMICÍDIO;
- f. implemente melhorias nas ações de controle dos vetores de transmissão de Dengue - tópico 9.3.4.1. PREVALÊNCIA DE ARBOVIROSES;
- g. implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais - tópico 13.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA;
- h. avalie a viabilidade de revogação do art. 2º, caput, da Lei Complementar Municipal nº 135/2023 - tópico 13.3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023).

Em sua manifestação de defesa, o Gestor não manifestou-se contra nenhum dos dispositivos supracitados.

4. CONCLUSÃO

Após análise dos esclarecimentos apresentados pelo Gestor, conclui-se que, além da reiteração das propostas de recomendação constantes no item anterior, quanto às irregularidades chegou-se ao seguinte resultado:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024





1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Descumprimento do percentual mínimo de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

2.1) *Os demonstrativos contábeis apresentados nas contas de governo do Executivo Municipal de Porto Esperidião não foram assinados pelo contador responsável pela sua elaboração, nem pelo gestor do município ou representante legal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) *Foram contraídas obrigações de despesa no valor de R\$ 3.897,80 nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que, ao final do exercício financeiro, tenha se registrado disponibilidade financeira para seu pagamento.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).





4.1) *Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO sem a adoção de medidas para limitação de empenho e movimentação financeira.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de R\$ 677.129,30 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a efetiva disponibilidade dos recursos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5.2) *Abertura de R\$ 1.428,83 em créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência de recursos disponíveis.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) SANADO

7) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

7.1) SANADO

8) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

8.1) *Descumprimento da Lei Federal nº 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





9) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

9.1) *Não inclusão, nos currículos escolares, de temas transversais voltados a conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

10) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

10.1) *Não instituição/realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

11) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

11.1) *Não alocação de recursos orçamentários em ações de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

12) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

12.1) SANADO

ELIZA IGNEZ FAZOLO FERNANDES - RESPONSAVEL CONTABIL / Período: 01/01 /2014 a 31/12/2024

13) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).





13.1) Os demonstrativos contábeis apresentados nas contas de governo do Executivo Municipal de Porto Esperidião não foram assinados pelo contador responsável pela sua elaboração, nem pelo gestor do município ou representante legal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

14) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

14.1) O Balanço Financeiro elaborado pelo fiscalizado não apresenta discriminação das receitas e despesas vinculadas. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

15) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Contabilidade” não contemplada em classificação específica).

15.1) Divergência de contabilização de receitas de transferências oriundas da União (Cota Parte FPM, Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR) e do Estado de Mato Grosso (Cota Parte da Cide e Fundeb). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 29 de agosto de 2025

LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

